



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40		
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00		
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00		
	Kz: 180 133.20			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 121/20:

Aprova o Regulamento de Avaliação do Desempenho do Docente do Subsistema de Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 122/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Gabinete Pessoal de S. A. Sheikh Ahmed Dalmook Al Maktoum em parceria com a Atlantis Africa Agro Ventures, assinado aos 20 de Dezembro de 2018. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 63/20:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada, em função do critério material, para a adjudicação dos Contratos de empreitadas de construção e fiscalização das infra-estruturas do Campus Universitário, do Edifício dos Serviços Sociais e do Edifício da Reitoria do Campus Universitário de Cabinda da Universidade 11 de Novembro e autoriza o Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração dos correspondentes contratos de empreitada e de fiscalização.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 160/20:

Define as medidas concretas de excepção a vigorar durante a prorrogação do Estado de Emergência relativamente ao Sector dos Transportes. — Revoga o Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 12/20:

Estabelece as regras aplicáveis à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias por pessoas singulares, residentes, que não reúnem todas as condições para a sua abertura ou para o acesso a determinados sistemas de pagamento.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 121/20 de 27 de Abril

Considerando que um dos critérios para acesso à Carreira Docente do Ensino Superior é a avaliação positiva do desempenho profissional do docente, conforme previsto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 191/18, de 8 de Agosto, que aprova o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior;

Tendo em conta que a avaliação do desempenho do Docente no Ensino Superior concorre para a promoção da qualidade do Ensino Superior, fazendo com que as Instituições de Ensino Superior e os docentes desenvolvam, qualitativamente, os três pilares da sua missão, designadamente, o ensino, investigação científica e extensão universitária;

Havendo necessidade de se estabelecer as regras e os procedimentos a observar na avaliação do desempenho dos docentes do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 191/18, de 8 de Agosto, conjugado com o artigo 21.º do Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho;

O Presidente da República decreta, nos termos da l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Avaliação do Desempenho do Docente do Subsistema de Ensino Superior, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO
DO DESEMPENHO DO DOCENTE
DO SUBSISTEMA DE ENSINO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de regras e procedimentos a observar na avaliação do desempenho dos docentes do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos docentes das Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas, que estejam integrados na Carreira Docente do Ensino Superior.

2. A avaliação do desempenho do docente do Subsistema de Ensino Superior incide sobre as dimensões definidas no presente Regulamento e respectivos parâmetros e indicadores.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Artigo Científico*», publicação dos resultados de um estudo sobre um problema específico de investigação, numa revista científica reconhecida a nível nacional ou internacional, com arbitragem científica;
- b) «*Artigo de Divulgação Científica*», uma publicação geralmente curta, que pode explicar factos, ideias, conceitos e descobertas ligadas às actividades científicas e tecnológicas, destinada a um tipo de público mais geral e não especializado no assunto, divulgada em meios de comunicação, usando-se, para o efeito, uma linguagem comum e acessível ao leitor médio;

- c) «*Artigo de Natureza Pedagógica*», texto que aborda questões didáctico-pedagógicas com o objectivo de partilhar conhecimentos, metodologias e experiências relacionadas com o processo de ensino-aprendizagem, de forma a estimular e/ou facilitar a transmissão de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades cognitivas. Pode gozar do mesmo estatuto de artigos científicos ou de divulgação científica, ou ser considerado produção tecnológica, caso vise gerar produtos pedagógicos (brinquedos e jogos educativos), material instrutivo (livro didáctico e material impresso para ensino a distância) ou patentes no intuito de inovar o processo de ensino-aprendizagem;
- d) «*Avaliador*», o docente institucionalmente convocado, com o perfil adequado para realizar as tarefas da avaliação do desempenho dos docentes, usando os procedimentos adoptados;
- e) «*Difusão Científica*», todo o processo de veiculação da informação científica, através de publicações e técnicas direccionadas para diversos públicos. Abrange todos os outros termos sobre a partilha de conhecimento científico;
- f) «*Dimensão*», vertente ou aspecto particular do desempenho docente que congrega características fundamentais que permitem a construção de grandes categorias com as quais se distinguem as áreas fundamentais do desempenho docente;
- g) «*Disseminação Científica*», a transmissão de conhecimento para um público especializado, através de linguagem técnica e aprimorada de entendimento para especialistas. Os artigos científicos, que necessitam de seguir normas específicas, são exemplo dessa comunicação;
- h) «*Divulgação Científica ou Popularização da Ciência*», a difusão do conhecimento científico para públicos não especializados, traduzindo-se na transposição do conhecimento científico para o público geral por intermédio de uma linguagem acessível, de fácil compreensão, com utilização de recursos e técnicas que facilitem a comunicação ou adaptação da mensagem a transmitir. Pressupõe a transposição da linguagem técnica e formal utilizada na academia para uma linguagem não-formal para que possa ser compreendida por pessoas não-especialistas em determinado assunto;
- i) «*Evento Internacional*», aquele que é organizado com esse propósito, ou seja, os participantes são de várias nacionalidades, não interessando o local da realização do mesmo;

- j) «*Evento Nacional*», aquele que tem como propósito uma audiência maioritariamente nacional. A participação num Evento Nacional no estrangeiro não deve ser considerada uma participação internacional;
- k) «*Indicador*», indicio ou evidência com o qual são directamente captados e medidos os aspectos do desempenho para efeitos de avaliação. Representa a manifestação concreta e exteriorizável, de comportamentos, capacidades e conhecimentos que se procura avaliar em cada uma das dimensões definidas;
- l) «*Infra-Estrutura de Apoio à Investigação Científica*», conjunto de dispositivos utilizados no processo de investigação científica para a realização de actividades de investigação científica e conexas;
- m) «*Infra-Estrutura de Apoio ao Ensino*», o conjunto de dispositivos utilizados no processo de ensino-aprendizagem para facilitar a assimilação dos conteúdos curriculares e o desenvolvimento das competências inerentes ao perfil de saída do curso;
- n) «*Materiais Pedagógicos*», conjunto de dispositivos, equipamentos e materiais didácticos criados pelos docentes para apoio às aulas e facilitação do processo de ensino-aprendizagem;
- o) «*Membro de Juri de Concurso Académico*», membro da comissão criada no âmbito de um concurso público para análise de processos de admissão e/ou promoção de docentes na carreira docente;
- p) «*Parâmetro*», conjunto de elementos caracterizadores que balizam o desempenho docente no âmbito de uma dimensão, permitindo delimitá-la e distingui-la das demais dimensões;
- q) «*Peso Ponderado*», um valor que traduz a importância relativa atribuída às dimensões, parâmetros e indicadores, constituindo um factor de diferenciação e relativização da importância que essas dimensões, parâmetros e indicadores têm no desempenho docente. Na avaliação do desempenho, a classificação do docente é o resultado da multiplicação das pontuações obtidas nos indicadores, parâmetros e dimensões pelos pesos ponderados;
- r) «*Produção Científica*», o meio essencial para a mensuração da execução de actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental e inclui as publicações e comunicações científicas, que visam difundir, disseminar e divulgar o conhecimento científico, em conformidade com as boas práticas e os padrões pré-estabelecidos;
- s) «*Produção Normativa e Curricular*», processo de elaboração de propostas de regulamentos, normativos ou outros instrumentos de carácter legal, produção de pareceres e elaboração de planos curriculares e programas de unidades didácticas ou outros materiais relacionados com o currículo de cursos superiores;
- t) «*Produção Tecnológica*», meio essencial para a mensuração da execução de processos de desenvolvimento tecnológico, que visam aferir a transferência de tecnologia, apoiar a inovação e caracteriza-se por processos de geração de desenhos técnicos, processos tecnológicos, protótipos, produtos, marcas e patentes no intuito de contribuir para a solução de problemas e atender às necessidades da sociedade;
- u) «*Publicação Científica*», conjunto das publicações, que inclui livros, capítulos em livros, artigos científicos, textos em actas de eventos, posters e outros materiais em diferentes formatos ou suportes (papel, digital, electrónico) resultantes da actividade de investigação científica. Consiste na divulgação dos resultados de investigação científica sob diferentes formas ou tipos de publicações;
- v) «*Revista Científica Indexada*», revista científica integrada em base de dados internacionalmente reconhecida, segundo critérios estipulados pela base de dados indexadores e caracteriza-se pela periodicidade e regularidade de publicação da revista, pelo cumprimento das convenções editoriais internacionais, pelo princípio da revisão dos artigos por pares (peer review) e aberta a autores de outros países. Esses critérios revelam o seu nível de qualidade e, conseqüentemente, dos seus trabalhos;
- w) «*Unidade Curricular*», unidade básica de organização do currículo que sistematiza, de forma científica, lógica e pedagógica, os conteúdos e métodos de um ramo do saber, com o propósito de alcançar os objectivos gerais do curso.

ARTIGO 4.º
(Objectivos)

O presente Regulamento tem os seguintes objectivos:

- a) Regular o sistema de avaliação do desempenho dos docentes, permitindo a sua valorização pessoal e profissional, a melhoria permanente da sua actividade e o incremento da reputação científica, académica e social das Instituições de Ensino Superior;

- b) Definir os parâmetros e critérios de avaliação nas dimensões de ensino, investigação científica, extensão e gestão, estabelecendo as referências de desempenho sob a forma de dimensões, parâmetros, indicadores e critérios;
- c) Estabelecer as regras e procedimentos do processo de avaliação do desempenho dos docentes, assim como a metodologia para obtenção da classificação final;
- d) Definir a constituição, competências e funcionamento da Comissão de Avaliação de Docentes (CAD).

ARTIGO 5.º

(Objectivos da avaliação do desempenho do docente)

A avaliação do desempenho do docente tem os seguintes objectivos:

- a) Aferir, com rigor e objectividade, a qualidade do desempenho dos docentes face a padrões estabelecidos;
- b) Promover a melhoria contínua do desempenho dos docentes e a sua valorização profissional na carreira docente;
- c) Detectar pontos fortes e pontos fracos no desempenho dos docentes e propor medidas de superação e melhoria;
- d) Fundamentar processos de progressão na Carreira Docente do Ensino Superior e distinguir o mérito em termos de desempenho docente.

ARTIGO 6.º

(Disposições Genéricas sobre a Avaliação)

1. A avaliação do desempenho do docente no Ensino Superior incide sobre as dimensões definidas no presente Regulamento e respectivos parâmetros e indicadores.

2. A avaliação do desempenho do docente incide sobre os trabalhos realizados, resultados e/ou produtos da actividade conseguidos pelo docente avaliado durante o período de avaliação.

3. A avaliação do desempenho do docente incide sobre os trabalhos publicados na língua em que foram publicados, com indicação da filiação institucional do avaliado, sem prejuízo de poder ser solicitada a tradução de parte essencial desses trabalhos.

4. Na avaliação do desempenho do docente apenas são contabilizados os trabalhos, resultados ou produtos devidamente comprovados.

5. A avaliação do desempenho de cada docente deve ser feita, no mínimo, por dois avaliadores, de categoria igual ou superior à do avaliado.

6. Os resultados e produtos da actividade dos docentes, nas diferentes dimensões e parâmetros, são valorizados em função de pesos ponderados previamente aprovados no Conselho Científico da Unidade Orgânica.

7. A classificação final resulta do somatório das pontuações obtidas nas quatro dimensões do desempenho dos docentes nos dois anos avaliados, após a aplicação das devidas ponderações.

ARTIGO 7.º

(Periodicidade)

1. A avaliação do desempenho dos docentes é realizada de dois em dois anos e decorre entre os meses de Março e Maio do ano em que se realiza.

2. Cada ciclo de avaliação do desempenho engloba dois anos, pelo que a avaliação do desempenho dos docentes incide sempre sobre os dois anos lectivos anteriores.

CAPÍTULO II

Princípios Específicos da Avaliação

ARTIGO 8.º

(Princípios específicos)

A avaliação do desempenho do docente assenta nos princípios da universalidade, obrigatoriedade, objectividade, relevância, transparência, imparcialidade, rigor e coerência.

ARTIGO 9.º

(Princípio da universalidade)

A avaliação do desempenho do docente do Ensino Superior deve ser aplicada a todos os docentes, abarcando as diferentes dimensões do seu desempenho, ao longo do exercício da sua actividade profissional na instituição onde prestam serviço.

ARTIGO 10.º

(Princípio da obrigatoriedade)

Todos os docentes do Ensino Superior estão obrigados a sujeitar-se ao processo de avaliação de desempenho, de acordo com os princípios, as regras, procedimentos e pressupostos estipulados no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11.º

(Princípio da relevância)

O processo de avaliação do desempenho do docente do Ensino Superior deve identificar os aspectos mais importantes do desempenho docente sobre os quais deve recair a avaliação, tendo em conta o objectivo de promover o desenvolvimento pessoal e profissional.

ARTIGO 12.º

(Princípio da objectividade)

A avaliação do desempenho do docente do Ensino Superior deve ser baseada em parâmetros e indicadores, sempre que possível, mensuráveis e passíveis de comprovação com evidências.

ARTIGO 13.º

(Princípio da transparência)

Na avaliação do desempenho do docente no Ensino Superior devem ser previamente divulgadas as regras, os critérios, os procedimentos, os parâmetros, os indicadores e as escalas de valorização que sustentam o processo de avaliação do desempenho do docente.

ARTIGO 14.º
(Princípio da imparcialidade)

Na avaliação do desempenho do docente do Ensino Superior deve ser adoptada uma postura de isenção, ou seja, na aplicação deste Regulamento independentemente do estatuto, do título, da posição ou da condição dos docentes avaliados.

ARTIGO 15.º
(Princípio do rigor)

A avaliação do desempenho do docente deve ser efectuada em função de pressupostos (indicadores, critérios, ponderações) rigorosamente definidos e aplicados com vista à obtenção de dados fiáveis e à produção de juízos de valor consistentes.

ARTIGO 16.º
(Princípio da coerência)

A avaliação do desempenho do docente deve articular os objectivos da avaliação com as dimensões do desempenho docente a avaliar, o instrumento a utilizar, as regras do processo e as condições contextuais para que a avaliação produza os efeitos desejados.

CAPÍTULO III
Dimensões, Parâmetros e Critérios da Avaliação

SECÇÃO I
Dimensões da Avaliação

ARTIGO 17.º
(Dimensões específicas da avaliação)

1. A avaliação do desempenho do docente incide sobre as seguintes dimensões:

- a) Ensino;
- b) Investigação Científica;
- c) Extensão;
- d) Gestão.

2. A avaliação do desempenho do docente em cada uma das dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo é efectuada segundo critérios, independentes uns dos outros, que determinam a aferição dos diferentes parâmetros da actividade dos docentes.

3. A cada dimensão é atribuído um peso ponderado, contido nos seguintes limites, cujo somatório deve ser igual a 1:

- a) Mínimo de 0,3 e máximo de 0,4 para a dimensão ensino;
- b) Mínimo de 0,3 e máximo de 0,4 para a dimensão investigação científica;
- c) Mínimo de 0,2 e máximo de 0,3 para a dimensão extensão;
- d) Mínimo de 0,1 e máximo de 0,2 para a dimensão gestão.

4. Os pesos ponderados para cada dimensão e para cada ciclo de avaliação são definidos, tendo em conta o estado de desenvolvimento da instituição.

SUBSECÇÃO I
Critérios de Avaliação na Dimensão Ensino

ARTIGO 18.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro materiais pedagógicos)

1. A avaliação do desempenho na dimensão ensino, parâmetro materiais pedagógicos deve ser feita sob consideração de características, tais como originalidade, profundidade, rigor científico e pedagógico, diversidade de conteúdos, documentação de suporte (no caso de software e de montagens laboratoriais), relevância das publicações elaboradas, etc.

2. A quantificação dos indicadores é feita segundo o valor relativo dos mesmos com os quais se torna possível diferenciá-los, tal como expresso na Tabela 1 anexa.

3. As publicações são valorizadas consoante tenham autoria individual ou partilhada.

ARTIGO 19.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro orientação de estudantes)

1. A avaliação do desempenho na dimensão ensino, parâmetro orientação de estudantes é estabelecida com base em critérios, tais como seriedade e integridade académicas, originalidade do trabalho, profundidade da abordagem, rigor científico e pedagógico, publicações resultantes da cooperação com centros de investigação e empresas.

2. A contabilização é obtida a partir do somatório do número de orientações e co-orientações, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 2 anexa e o tipo de responsabilidade de acordo com a pontuação apresentada na Tabela 3 anexa.

3. As orientações e co-orientações aqui consideradas não podem ser contabilizadas no parâmetro Unidades Curriculares.

4. As orientações e co-orientações apenas podem ser contabilizadas e valorizadas no decorrer dos seguintes períodos máximos: um ano para Licenciatura, dois anos para Mestrado e cinco anos para Doutoramento.

ARTIGO 20.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro leccionação de Unidades Curriculares)

1. A avaliação do desempenho na dimensão ensino, parâmetro leccionação de Unidades Curriculares é estabelecida segundo critérios, tais como ética e integridade científica, inovação pedagógica e curricular, diversidade, cooperação com Instituições de Ensino Superior e participação em iniciativas complementares ao processo de ensino-aprendizagem, desenvolvidas fora do horário lectivo como seminários, orientação tutorial, workshops e visitas de estudo.

2. A valorização quantitativa considera o tipo de participação na Unidade Curricular de acordo com a pontuação fixada na Tabela 4 anexa, segundo as aulas ministradas em cada semestre por unidades curriculares e o resultado da avaliação do desempenho feita pelos estudantes, de acordo com os indicadores definidos na Tabela 5 anexa e a pontuação fixada na Tabela 6, constante no anexo.

ARTIGO 21.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro
infra-estrutura de apoio ao ensino)

1. A avaliação do desempenho na dimensão ensino, parâmetro infra-estrutura de apoio ao ensino considera a capacidade de promoção de novas iniciativas pedagógicas, segundo critérios, tais como inovação, actualidade, profundidade, diversidade, sofisticação técnica, contribuição para o aumento do conhecimento, cooperação com Instituições de Ensino Superior, centros de investigação e empresas.

2. A componente quantitativa contempla o número total e o tipo de infra-estruturas de apoio ao ensino criadas pelo avaliado, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 7 anexa.

SUBSECÇÃO II
Critérios de Avaliação na Dimensão Investigação Científica

ARTIGO 22.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro produção
científica e tecnológica)

1. A avaliação do desempenho na dimensão investigação científica, parâmetro produção científica e tecnológica é estabelecida, tomando em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como actualidade, novidade, impacto, diversidade, originalidade, multidisciplinaridade, ética e integridade científica, contribuição para o avanço do estado do conhecimento, etc.

2. A componente quantitativa contempla o número total e a natureza das publicações científicas do docente durante o período em avaliação, bem como o tipo de produção tecnológica e/ou inovação, segundo a pontuação definida na Tabela 8, constantes no anexo.

3. Os tipos A e B, descritos na Tabela 8 anexa, estão relacionados com a qualidade da publicação, sendo que o tipo A é de maior qualidade em relação ao tipo B.

4. A Comissão de Avaliação de Docente de cada Unidade Orgânica deve classificar as publicações pertencentes a cada tipo.

ARTIGO 23.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro projectos
de investigação científica)

1. A avaliação do desempenho na dimensão investigação científica, parâmetro Projectos de Investigação Científica realiza-se segundo critérios, tais como, inovação, actualidade, diversidade, rigor científico, ética, contribuição para o conhecimento, cooperação com instituições de Ensino Superior, centros de investigação e empresas.

2. A componente quantitativa é obtida considerando o número total de participações em projectos de investigação científica pelo avaliado, como coordenador ou como membro de equipa, durante o período em avaliação, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 10 anexa.

ARTIGO 24.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro
infra-estrutura de apoio à investigação científica)

1. A avaliação do desempenho na dimensão investigação científica, parâmetro infra-estrutura de apoio à investigação científica considera a capacidade de criação e/ou reforço de infra-estrutura de apoio à investigação científica, considerando os critérios de inovação, actualidade, diversidade, sofisticação técnica, responsabilidade, contribuição para o aumento do conhecimento, e cooperação com Instituições de Ensino Superior, centros de investigação e empresas.

2. A valorização quantitativa é obtida a partir do número total de infra-estruturas de apoio à investigação científica criadas/reforçadas ou geridas pelo avaliado, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 11 anexa.

ARTIGO 25.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro
reconhecimento pela comunidade científica)

1. A avaliação do desempenho na dimensão investigação científica, parâmetro reconhecimento pela comunidade científica é estabelecida com base em critérios, tais como originalidade do trabalho, respeito pela ética científica, diversidade, contribuição para o avanço do conhecimento e abrangência da obra produzida.

2. A valorização quantitativa considera o tipo de reconhecimento pela comunidade científica, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 11 anexa.

3. A actividade editorial a que se refere a Tabela 12 anexa inclui actividades tais como editor chefe, editor associado e revisor de artigos.

SUBSECÇÃO III
Critérios de Avaliação na Dimensão Extensão

ARTIGO 26.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro produção
normativa e curricular)

1. A avaliação do desempenho na dimensão extensão, parâmetro produção normativa e curricular leva em conta a área disciplinar e baseia-se em critérios de inovação, actualidade, diversidade, responsabilidade, contribuição para o avanço do estado da arte, difusão e impacto profissional e social dos resultados.

2. A valorização quantitativa considera o tipo e o total de contribuições do avaliado durante o período em avaliação, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 13 anexa.

ARTIGO 27.º
(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro prestação
de serviços e consultoria)

1. A avaliação do desempenho na dimensão extensão, parâmetro prestação de serviços e consultoria desenrola-se, tomando em conta a área disciplinar, segundo critérios, tais como inovação, actualidade, responsabilidade, ética, impacto, diversidade, âmbito territorial, entre outros.

2. A valorização quantitativa é obtida a partir do tipo e do número de acções desenvolvidas pelo avaliado durante o período em avaliação, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 14 anexa.

ARTIGO 28.º

(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro interação com a comunidade)

1. A avaliação do desempenho na dimensão extensão, parâmetro realizações na ou com a comunidade é realizada, tendo em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como ética, relevância, pertinência, diversidade, visibilidade, âmbito territorial, impacto profissional e social.

2. A valorização é obtida a partir do tipo e número total de ações do avaliado, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 15 anexa.

ARTIGO 29.º

(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro mobilização de agentes e recursos da comunidade para a realização de actividades práticas no interior ou no exterior das Instituições do Ensino Superior — IES)

1. A avaliação do desempenho na dimensão extensão, parâmetro mobilização de agentes e recursos da comunidade para a realização de actividades práticas no interior ou no exterior das Instituições do Ensino Superior — IES é estabelecida, tomando em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como ética, relevância, pertinência, diversidade, liderança, âmbito territorial, difusão e impacto profissional e social.

2. A valorização quantitativa é obtida a partir do tipo e número total de ações do avaliado durante o período em avaliação, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 16 anexa.

SUBSECÇÃO IV

Critérios de Avaliação para a Dimensão Gestão

ARTIGO 30.º

(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro cargos em órgãos das IES/Unidade Orgânica)

1. A avaliação do desempenho na dimensão gestão universitária, parâmetro cargos em órgãos da IES/Unidade Orgânica é estabelecida, tomando em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como liderança, responsabilidade, eficácia, ética e integridade, cumprimento de prazos, dedicação, inovação e espírito de equipa.

2. A valorização quantitativa considera o número e tipo de cargos de gestão exercidos pelo avaliado em órgãos da IES/Unidade Orgânica durante o período em avaliação e do número de horas semanais de gestão, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 17 anexa.

3. A presença em órgãos de natureza colegial referidos na Tabela 17 anexa deve ser verificada pela Comissão de Avaliação de Docentes e a pontuação apenas é atribuída no caso da presença numa percentagem mínima de 70% do total de sessões ou reuniões.

ARTIGO 31.º

(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro cargos ao nível da Unidade Orgânica)

1. A avaliação do desempenho na dimensão gestão universitária, parâmetro cargos ao nível da Unidade Orgânica/Departamento é estabelecida, tendo em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como liderança, responsabilidade, eficácia, ética, integridade, cumprimento de prazos, dedicação, inovação e espírito de equipa.

2. A valorização quantitativa considera o número total de cargos de gestão exercidos ao nível de departamentos, unidades de investigação, coordenação de cursos e de áreas científicas exercidos pelo avaliado durante o período em avaliação, bem como o número de horas semanais de gestão, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 18 anexa.

ARTIGO 32.º

(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro cargos e tarefas temporárias)

1. A avaliação do desempenho na dimensão gestão, parâmetro cargos e tarefas temporárias é estabelecida, tendo em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como liderança, responsabilidade, eficácia, ética, integridade, cumprimento de prazos, dedicação e espírito de equipa.

2. A valorização quantitativa é obtida a partir do número total de cargos e tarefas temporárias que foram exercidos pelo avaliado durante o período em avaliação, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 19 anexa.

ARTIGO 33.º

(Critérios de avaliação relativos ao parâmetro cargos em órgãos externos ou comissões *ad-hoc*)

1. A avaliação do desempenho na dimensão gestão, parâmetro cargos em órgãos externos e comissões *ad-hoc* é estabelecida, tendo em conta a área disciplinar, com base em critérios, tais como relevância, responsabilidade, ética, pertinência, envolvimento, dedicação e liderança.

2. A valorização quantitativa é obtida a partir do tipo e número total de cargos e tarefas exercidos pelo avaliado durante o período em avaliação desenvolvidos em órgãos externos ou comissões *ad-hoc*, de acordo com a pontuação fixada na Tabela 20 anexa.

SECÇÃO II

Parâmetros de Avaliação de Desempenho do Docente do Ensino Superior

ARTIGO 34.º

(Parâmetros inerentes às dimensões da avaliação)

1. A dimensão ensino inclui os seguintes parâmetros:

- a) Materiais pedagógicos, consubstanciada na autoria ou co-autoria em publicações didácticas, aplicações informáticas e protótipos experimentais de âmbito pedagógico ou didáctico;
- b) Orientação de estudantes, pressupõe a orientação ou co-orientação de estudantes na elaboração de trabalhos de licenciatura, mestrado e doutoramento e coordenação e/ou orientação de estágios curriculares;
- c) Leccionação de unidades curriculares, supõe a constatação de unidades curriculares leccionadas e/ou coordenadas e resultado da avaliação do docente realizada pelos estudantes;
- d) Infra-Estrutura de Apoio ao Ensino, corresponde à criação ou reforço de infra-estruturas didácticas, laboratoriais de natureza experimental e/ou computacional de apoio ao ensino (programas e aplicações informáticas) ou de componentes.

2. A dimensão investigação científica contempla os seguintes parâmetros:

- a) Produção Científica e Tecnológica, que pressupõe a autoria e co-autoria de publicações científicas em livros, revistas e actas de conferências, com apresentação de resultados de investigação científica;
- b) Projectos de investigação científica, consubstanciadas na participação e/ou coordenação de projectos de investigação científica e orientação de projectos de investigação;
- c) Infra-Estrutura de apoio à investigação científica, que corresponde à criação ou reforço de infra-estruturas laboratoriais de natureza experimental e/ou computacional de apoio à investigação científica;
- d) Reconhecimento pela comunidade científica, pressupõe a participação em actividades editoriais científicas, comissões de eventos científicos, avaliação de programas científicos, e/ou de concursos científicos, associações científicas, recebimento de prémios científicos e participação como membro de júri de provas públicas e/ou de provas académicas em Instituições de Ensino Superior.

3. A dimensão extensão apresenta os seguintes parâmetros:

- a) Produção normativa e curricular, corresponde à participação na elaboração de propostas de legislação e de normas técnicas e de projectos curriculares de cursos de graduação e pós-graduação;
- b) Prestação de serviços e consultoria, pressupõe a participação em actividades no âmbito da instituição que envolvam o meio empresarial e/ou o sector público (ex. formação profissional, consultoria técnica, incubação de empresas de base tecnológica, realização de cursos de extensão e de formação contínua, iniciativas de divulgação científica nos meios de comunicação social, etc.);
- c) Interação com a comunidade, consubstanciadas na realização de actividades de voluntariado, participação em actividades de interação social de diversa natureza, organização de eventos artísticos/culturais, realização de palestras, cursos de extensão, consultas, acções de rua, participação em projectos de cariz social e de desenvolvimento comunitário ou em actividades de organizações da sociedade civil;
- d) Mobilização de agentes e recursos da comunidade, pressupõe o desenvolvimento de acções tendentes à realização de actividades práticas

no interior ou no exterior da IES (organização de estágios, visitas de estudo, acampamentos ou festivais de estudantes, semanas abertas ao público, feiras de emprego nas instituições de ensino, etc.).

4. A dimensão gestão abrange os seguintes parâmetros:

- a) Exercício de cargos de gestão em órgãos de governo da instituição e/ou de alguma unidade orgânica, pertença a órgãos de gestão da instituição;
- b) Exercício de cargos ao nível dos departamentos, centros de investigação, coordenação de cursos e de áreas científicas;
- c) Exercício de cargos e tarefas temporárias, sendo de destacar a participação em júris de provas académicas, coordenação de comissões técnicas, participação na concepção e gestão de projectos de ensino, investigação e extensão e participação em programas de intercâmbio académico;
- d) Exercício de cargos em órgãos externos ou comissões Ad-hoc, como a nomeação para comissões em representação da IES ou por nomeação superior.

ARTIGO 35.º

(Pesos ponderados de cada parâmetro)

1. Os parâmetros de cada dimensão são valorizados de acordo com pesos ponderados, cuja soma deve ser igual a um.

2. O valor mínimo dos pesos ponderados para cada parâmetro não pode ser inferior a 0,15 e o valor máximo não pode exceder 0,40, conforme expresso na Tabela 21 anexa.

3. O somatório da pontuação obtida nos indicadores de cada parâmetro é sujeito à multiplicação pelo respectivo peso ponderado.

CAPÍTULO IV

Intervenientes na Avaliação

ARTIGO 36.º

(Comissão de avaliação de docentes)

1. A Comissão de Avaliação de Docentes (CAD) da Unidade Orgânica é a estrutura a quem cabe coordenar e supervisionar o processo de avaliação do desempenho do docente, no estrito cumprimento do estabelecido no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. A CAD é integrada por um mínimo de cinco e um máximo de nove elementos, nomeados pelo gestor da Unidade Orgânica sob proposta do Conselho Científico.

3. A CAD é presidida por um dos seus membros com a categoria mais elevada.

4. A CAD, na sua composição, deve integrar um Professor com o grau académico de Doutor, de reconhecido mérito académico, de cada Departamento e Centro de Investigação da Unidade Orgânica, nomeados pelo gestor, após aprovação no Conselho Científico da Unidade Orgânica.

5. Caso não existam na Unidade Orgânica Professores Doutores que perfaçam o número mínimo, devem ser cooptados de outra Unidade Orgânica.

6. A CAD deve integrar, pelo menos, um membro de categoria superior à dos docentes avaliados de categoria mais elevada.

7. Não existindo na Unidade Orgânica Docentes de categoria superior à dos avaliados, cabe ao gestor convidar um docente de outra Unidade Orgânica.

8. A CAD deve ter, pelo menos, dois membros suplentes, que são mobilizados em caso de ausência de algum membro efectivo.

9. O gestor da Unidade Orgânica pode convidar docentes de reconhecido mérito científico de outras unidades orgânicas ou, quando necessário, propor ao gestor máximo da Instituição, o convite a docentes de outras Instituições de Ensino Superior para intervirem como avaliadores.

ARTIGO 37.º

(Competências da Comissão de Avaliação de Docentes)

1. À Comissão de Avaliação de Docentes (CAD) compete o seguinte:

- a) Preparar o processo de avaliação do desempenho e divulgá-lo na Unidade Orgânica;
- b) Estabelecer o calendário e o cronograma das acções de avaliação a realizar;
- c) Coordenar o processo de avaliação do desempenho dos docentes, supervisionando e acompanhando o trabalho dos avaliadores nomeados;
- d) Designar os dois avaliadores, de entre o painel de avaliadores nomeados, para cada docente avaliado;
- e) Divulgar os pesos ponderados de cada dimensão da avaliação do desempenho;
- f) Recolher a informação enviada pelos docentes e respectivos comprovativos;
- g) Classificar as publicações referidas no artigo 22.º do presente Diploma, constantes na Tabela 8 anexa;
- h) Analisar a classificação final dos avaliados, proposta pelos avaliadores, antes de a remeter ao Conselho Científico;
- i) Remeter ao Conselho Científico da Unidade Orgânica, para validação, os resultados da avaliação do desempenho dos docentes;
- j) Remeter aos avaliados o resultado da sua avaliação de desempenho, depois de homologados pelo Reitor ou Director Geral da IES;
- k) Esclarecer as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento;
- l) Apresentar um relatório no final do processo de avaliação do desempenho dos docentes.

ARTIGO 38.º

(Docentes avaliados)

1. No âmbito do processo de avaliação do desempenho, os docentes avaliados têm direito a:

- a) Uma avaliação justa e objectiva do seu desempenho, mediante preenchimento da grelha de auto-avaliação e dos comprovativos apresentados;
- b) Esclarecimentos sobre a aplicação do Regulamento da avaliação do desempenho do docente;
- c) Serem informados, de maneira sigilosa, do resultado da avaliação do seu desempenho docente;
- d) Reclamação, em caso de discordância da classificação que lhes tenha sido atribuída;
- e) Impugnação graciosa e contenciosa, nos termos da lei.

2. Os docentes avaliados têm o dever de:

- a) Facultar os elementos de informação que lhes sejam solicitados para a avaliação do seu desempenho;
- b) Colaborar responsabilmente no processo de avaliação do seu desempenho.

ARTIGO 39.º

(Avaliadores)

1. Os avaliadores, nomeados pelo gestor da Unidade Orgânica, sob proposta do conselho científico, têm legitimidade e competência para proceder aos actos da avaliação previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Os avaliadores reportam a sua actividade à CAD.

3. Os avaliadores analisam as grelhas de auto-avaliação e atribuem a classificação aos docentes avaliados, em função dos elementos de prova reunidos.

4. Os avaliadores remetem à CAD os resultados da avaliação do desempenho dos docentes.

5. Os avaliadores participam na reunião da CAD em que é feita a análise dos resultados globais da avaliação do desempenho dos docentes.

6. Os avaliadores devem agir com zelo e ética, obrigando-se ao cumprimento do sigilo, dada a confidencialidade das informações e dos resultados da avaliação do desempenho.

7. Os avaliadores são solidários quanto aos actos da avaliação do desempenho e aos seus efeitos.

8. Os avaliadores são avaliados por uma Comissão *ad-hoc*, nomeada pelo gestor da Unidade Orgânica, sob proposta do Conselho Científico da Unidade Orgânica.

9. A Comissão *ad-hoc* é constituída por um docente dessa Unidade Orgânica, de categoria igual ou superior à dos avaliados e por dois docentes de outra Unidade Orgânica, também de categoria igual ou superior.

10. Não havendo na unidade orgânica docentes de categoria igual ou superior à dos avaliados, é nomeado um avaliador proveniente de outra Unidade Orgânica, após aprovação em Conselho Científico.

ARTIGO 40.º
(Reitor ou Director Geral da IES)

1. O Reitor ou Director Geral é o responsável máximo do processo de avaliação do desempenho do docente na IES, da qual é o gestor principal.

2. Ao Reitor ou Director Geral da IES compete o seguinte:

- a) Desencadear o processo de avaliação do desempenho do docente na IES;
- b) Aprovar a nomeação das Comissões de Avaliação de Docentes de cada Unidade Orgânica, propostas pelos gestores dessas unidades;
- c) Convidar docentes de outras IES para integrar a Comissão de Avaliação de Docentes, sob proposta do gestor da Unidade Orgânica;
- d) Homologar os resultados da avaliação do desempenho do docente, depois da confirmação pelo Conselho Científico das Unidades Orgânicas;
- e) Remeter à CAD os resultados da avaliação do desempenho dos docentes para que esta informe os avaliados;
- f) Homologar as decisões sobre as reclamações apresentadas.

ARTIGO 41.º
(Conselho Científico da Unidade Orgânica)

Ao Conselho Científico da Unidade Orgânica compete o seguinte:

- a) Aprovar a composição da CAD, isto é, dos membros que a integram;
- b) Aprovar os avaliadores que constituem o painel de avaliação;
- c) Aprovar os pesos ponderados a atribuir às dimensões da avaliação do desempenho, dentro dos limites definidos no presente Regulamento;
- d) Aprovar os resultados do processo de avaliação do desempenho, antes da homologação pelo Reitor ou Director Geral da IES;
- e) Aprovar propostas de revisão ou alteração ao presente Regulamento, ouvidos os docentes.

ARTIGO 42.º
(Gestor da Unidade Orgânica)

1. O Gestor da Unidade Orgânica é o responsável do processo de avaliação do desempenho do docente na respectiva Unidade Orgânica.

2. Ao Gestor da Unidade Orgânica compete o seguinte:

- a) Constituir a Comissão de Avaliação de Docentes (CAD);
- b) Nomear os avaliadores depois da aprovação em Conselho Científico da Unidade Orgânica;
- c) Convidar docentes de outras unidades orgânicas da mesma IES, para intervirem como avaliadores, ouvido o Conselho Científico;

d) Propor ao Gestor da IES o convite a docentes de outras IES, para intervirem como avaliadores, ouvido o Conselho Científico;

e) Ratificar os resultados da avaliação do desempenho, depois da confirmação pelo Conselho Científico;

f) Enviar ao Director Geral ou Reitor da IES os resultados da avaliação do desempenho dos docentes da sua unidade orgânica, para homologação.

CAPÍTULO V
Determinação do Desempenho Docente

ARTIGO 43.º
(Cálculo do desempenho do docente)

1. O desempenho do docente num determinado parâmetro de uma dimensão é calculado com base no somatório da pontuação quantitativa dos indicadores, considerando o peso ponderado de cada um.

2. A Classificação Final (CF) é obtida a partir do somatório dos pontos obtidos nos vários parâmetros das dimensões consideradas na avaliação do desempenho, sob consideração do peso ponderado de cada indicador que integra cada parâmetro.

3. A Classificação Final é expressa numa escala qualitativa de cinco níveis, de acordo com a variação da pontuação obtida, tal como expresso a seguir:

a) Excelente	$CF \geq 100$;
b) Muito bom	$80 \leq CF < 100$;
c) Bom	$50 \leq CF < 80$;
d) Suficiente	$30 \leq CF < 50$;
e) Inadequado	$CF < 30$.

4. O nível excelente é alcançado quando determinado docente atinge a pontuação 100, não havendo limite superior.

ARTIGO 44.º
(Definição de pesos para ponderação do desempenho docente)

1. Cada dimensão da avaliação do desempenho tem um peso relativo e a soma dos pesos relativos das várias dimensões deve ser igual a um.

2. Cada parâmetro de uma dimensão tem um peso relativo e a soma dos pesos relativos dos vários parâmetros deve ser igual a um.

3. A Tabela 21 constante no anexo ao presente Regulamento estipula os pesos ponderados para cada dimensão e cada parâmetro.

4. Os pesos referidos no n.º 1 do presente artigo são definidos pelo Senado, para as academias de altos estudos e universidades, e pelos Conselhos Científicos, para os institutos ou escolas autónomas, para cada período de avaliação, no âmbito da variação prevista.

ARTIGO 45.º
(Modelo de avaliação)

1. A avaliação do desempenho do docente alicerça-se num modelo multicritério de agregação aditiva de valorações nas várias dimensões.

2. O modelo multicritério de agregação aditiva de valorações nas várias dimensões traduz-se numa grelha de avaliação que contempla as dimensões e os parâmetros adoptados, que o docente preenche, num exercício de auto-avaliação, com apresentação de evidências.

3. As dimensões e os parâmetros da avaliação têm pesos ponderados previamente definidos pelo Conselho Científico da Unidade Orgânica, dentro dos limites definidos no presente Diploma.

4. A grelha submetida pelo docente avaliado é alvo de avaliação por dois avaliadores, que atribuem uma classificação final, na base dos critérios e pesos ponderados atribuídos aos resultados do desempenho docente nas dimensões e parâmetros estabelecidos nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 46.º

(Fases do procedimento da avaliação)

1. O procedimento de avaliação do desempenho do docente observa as seguintes fases:

- a) Divulgação do Regulamento de Avaliação do Desempenho do Docente;
- b) Constituição da CAD, pelo Gestor da Unidade Orgânica, após aprovação do Conselho Científico;
- c) Definição dos pesos ponderados para cada dimensão e para cada parâmetro da avaliação do desempenho;
- d) Preenchimento, pelo avaliado, dos seus dados pessoais e inserção, na grelha de avaliação, das informações relativas ao seu desempenho nas várias dimensões;
- e) Determinação do desempenho, na base do somatório dos pontos obtidos em cada dimensão;
- f) Obtenção da classificação por dimensão, que resulta da multiplicação da pontuação obtida pelo respectivo peso ponderado;
- g) Obtenção da Classificação Final de desempenho de cada avaliado, traduzida nas categorias referidas no n.º 3 do artigo 43.º do presente Regulamento;
- h) Análise dos resultados da avaliação do desempenho de cada docente, na CAD, para posterior envio ao Conselho Científico da Unidade Orgânica;
- i) Validação dos resultados da avaliação do desempenho dos docentes no Conselho Científico da Unidade Orgânica;
- j) Envio, pelo Gestor da Unidade Orgânica, dos resultados da avaliação do desempenho dos docentes ao Reitor ou Director Geral para homologação;
- k) Homologação dos resultados finais da avaliação do desempenho pelo Reitor ou Director Geral da IES;
- l) Devolução dos resultados da avaliação de desempenho a cada docente e ao respectivo Chefe do Departamento de Ensino e Investigação.

CAPÍTULO VI Processo de Avaliação

ARTIGO 47.º

(Implicações da avaliação)

A avaliação do desempenho dos docentes é obrigatoriamente considerada para efeitos de contratação por tempo indeterminado, renovação de contrato a termo certo, progressão na carreira e atribuição de prémios de desempenho.

ARTIGO 48.º

(Efeitos da avaliação)

1. O docente avaliado que obtenha uma classificação de «fraco» ou «insuficiente» no inquérito de qualidade (avaliação pelos estudantes), referido no n.º 2 do artigo 20.º (Tabelas 5 e 6 anexas) é alvo de um processo de averiguação.

2. O docente avaliado que obtenha a Classificação Final de inadequado (CF < 30) tem que apresentar uma justificação por escrito ao Gestor da Unidade Orgânica.

3. Caso a justificação referida no ponto anterior não seja aceite ou não seja apresentada, e após o processo de averiguação, podem ser aplicadas sanções, nos termos dos instrumentos regulamentares da Instituição de Ensino Superior e demais legislação aplicável.

4. Caso a justificação seja aceite, o docente deve ser alvo de acompanhamento por outro docente de categoria superior ou pelo seu par designado pelo Conselho Científico.

5. A obtenção de uma Classificação Final de inadequado, obtida em dois períodos seguidos, implica a rescisão do contrato ou a cessação do vínculo com a instituição de ensino para os docentes em regime probatório.

6. A obtenção de uma Classificação Final de inadequado, obtida em dois períodos seguidos, para os Professores Catedráticos e Associados implica a despromoção para a categoria imediatamente inferior, ficando impossibilitados de reger cursos e disciplinas em cursos de pós-graduação e de graduação, orientar dissertações e teses, presidir a júris de provas de pós-graduação, por um período de dois anos.

7. A retoma automática da sua categoria está condicionada à obtenção de classificação mínima de «Bom» na avaliação do seu desempenho, no ciclo seguinte.

8. A obtenção de uma classificação de excelente, obtida em dois períodos seguidos, confere o direito a uma menção e prémio de desempenho, possibilitando, assim, o concurso à categoria seguinte, desde que reúna os requisitos para progressão na carreira, definidos no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior.

9. No caso de necessitar da avaliação num terceiro ano adicional ao último ciclo a que foi sujeito, para efeitos de concurso à progressão de carreira, o docente ou investigador pode solicitar uma avaliação excepcional do seu desempenho nesse ano singular.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 49.º
(Início da realização da avaliação)

1. O processo de avaliação do desempenho do docente, nos termos do presente Regulamento, realiza-se no ano seguinte ao da sua publicação em *Diário da República* e deve ser referente, excepcionalmente, ao desempenho do ano transacto.

2. Dois anos após a avaliação realizada e referida no número anterior, tem início o primeiro ciclo de avaliação bienal, abrangendo o desempenho docente desses dois anos.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, o gestor deve publicitar o início do processo de avaliação, com a indicação da composição da CAD, divulgação do Regulamento da Avaliação do Desempenho do Docente, em particular, dos procedimentos e respectivos prazos.

ARTIGO 50.º
(Avaliação do desempenho dos gestores das IES e Unidades Orgânicas)

1. Os docentes que exerçam exclusivamente cargos de gestão, designadamente, Reitores, Directores Gerais e Decanos que se encontram na categoria de Professores Catedráticos estão dispensados da avaliação do desempenho do docente.

2. Os docentes referidos no número anterior que, por força das funções que realizam, não sejam avaliados em alguma das dimensões, recebem a pontuação obtida no ciclo anterior de avaliação do desempenho.

3. Tendo em conta o disposto no n.º 2 do presente artigo, caso não tenham sido avaliados no ciclo anterior, esses docentes recebem uma pontuação nessas dimensões, correspondente ao valor médio das pontuações obtidas por todos os avaliados do seu Departamento.

4. Os docentes que exerçam cargos de gestão e que não são professores catedráticos, são avaliados por uma Comissão *ad-hoc*, de três elementos, sendo dois de outras Unidades Orgânicas, nomeados pelo Reitor ou Director Geral da IES.

5. A Comissão referida no número anterior deve ter, pelo menos, um dos avaliadores com categoria igual ou superior à do gestor a ser avaliado.

6. A Comissão *ad-hoc* referida no presente artigo, em caso de necessidade, pode integrar docentes de outras Unidades Orgânicas ou de outras Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 51.º
(Tratamento excepcional)

1. A avaliação dos docentes que estejam ou tenham estado em licença sabática procede-se do seguinte modo:

- a) Aplicação do procedimento normal em relação ao ano em que estiveram em efectivo serviço;
- b) Aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º do presente Diploma.

2. Os docentes que tenham contraído uma doença prolongada, devidamente comprovada, estão isentos da avaliação de desempenho.

3. Estão igualmente isentos da avaliação de desempenho, docentes em comissão de serviço fora da Instituição de Ensino Superior.

4. Os docentes com dispensa de serviço docente para realização dos seus estudos de pós-graduação, são avaliados apenas na dimensão de investigação científica, sendo que para as outras dimensões, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do presente Diploma.

5. Os docentes com apenas um ano de actividade após o seu ingresso na carreira são avaliados por referência a este período.

ARTIGO 52.º
(Gratificação)

1. Os membros da CAD e os avaliadores têm direito a gratificação, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. A gratificação dos membros da CAD nas Instituições Públicas de Ensino Superior corresponde a 25% do salário-base mensal da sua categoria, durante dois meses.

3. A gratificação dos avaliadores nas Instituições Públicas de Ensino Superior corresponde a 50% do salário-base mensal da sua categoria, durante dois meses.

4. A gratificação dos membros da CAD e dos avaliadores nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino Superior é definida pela respectiva Direcção da Instituição de Ensino.

ARTIGO 53.º
(Ética no processo de avaliação)

1. Os actos da avaliação do desempenho do docente pautam-se pelo cumprimento escrupuloso da ética académica, por parte de todos os envolvidos no processo.

2. As evidências do desempenho devem ser valorizadas como resultado do esforço, da originalidade, da autoria e do cumprimento das normas da ética e da integridade académica.

3. Em caso de detecção de produtos ou resultados falsados, copiados, plagiados ou viciados, apresentados por algum docente avaliado, o mesmo é alvo de procedimento disciplinar ou criminal, nos termos da lei.

4. A actuação do avaliador deve ser em conformidade com o disposto no presente Diploma e demais legislação aplicável, sob pena de lhe ser instaurado um processo disciplinar e/ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 54.º
(Impugnação graciosa)

1. Após a homologação do relatório do processo de avaliação do desempenho em cada Unidade Orgânica, pelo Reitor ou Director Geral da IES, o docente avaliado pode impugnar, por via de reclamação ou recurso, o resultado da sua avaliação de desempenho, nos termos da lei.

2. A decisão sobre a reclamação ou recurso deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos da lei.

ANEXO

Parâmetros, Indicadores e Respectivas Pontuações

Tabela 1: Pontuação relativa à dimensão Ensino, parâmetro Materiais Pedagógicos

Tipo de Conteúdo

#	Tipo de Conteúdo	Pontuação
1	Livro de apoio ao ensino	7
2	Reedição de livro de apoio ao ensino	3,5
3	Texto pedagógico que aborde parte essencial do programa (teoria problemas e/ou laboratorial) de uma Unidade Curricular (sebenta/manual)	3,5
4	Artigo de natureza pedagógica publicado em revista indexada	3,5
5	Artigo de natureza pedagógica publicado em revista não indexada	3
6	Capítulo de livro de apoio ao ensino	3
7	Aplicação informática, protótipo experimental, guia de laboratório ou manual prático de operação de equipamento, adoptados em Unidades Curriculares	2,5
8	Reedição de texto pedagógico, sebenta ou manual	2
9	Artigo de natureza pedagógica publicado em acta de conferência internacional	2
10	Artigo de natureza pedagógica publicado em acta de conferência nacional	1,5
11	Texto didáctico sobre parte do programa, fornecido aos alunos	1
12	Material didáctico (esquemas, sínteses, modelos, ilustrações) disponibilizado na internet	1
13	Comunicação de natureza pedagógica em evento internacional	1
14	Comunicação de natureza pedagógica em evento nacional	0,5
15	Outras publicações de natureza pedagógica	0,5

Tabela 2: Pontuação relativa à dimensão Ensino, parâmetro Orientação de Estudantes

Tipo de Orientação

#	Tipo de Orientação	Pontuação
1	Orientação de tese de doutoramento (concluída)	5
2	Orientação de dissertação de mestrado (concluída)	3,5
3	Orientação de trabalho de fim de curso de licenciatura (concluído)	2,5
4	Orientação de tese de doutoramento (em curso)	2
5	Orientação de dissertação de mestrado (em curso)	1,5
6	Orientação de trabalho de fim de curso de licenciatura (em curso)	1
7	Orientação de estágio curricular de licenciatura	1
8	Orientação de outros trabalhos de natureza científico-pedagógica	0,5

Tabela 3: Pontuação relativa à dimensão Ensino, parâmetro Orientação de Estudantes

Tipo de Responsabilidade

#	Tipo de Responsabilidade	Pontuação
1	Orientador de tese de doutoramento	4
2	Co-Orientador de tese de doutoramento	3
3	Orientador de dissertação de mestrado	3
4	Co-Orientador de dissertação de mestrado	2
5	Orientador de trabalho de fim de curso de licenciatura	1
6	Co-Orientador de trabalho de fim de curso de licenciatura	0,5

Tabela 4: Pontuação relativa à dimensão Ensino, parâmetro Leccionação de Unidades Curriculares
Tipo de Participação

#	Tipo de Participação	Pontuação
1	Leccionação e regência de Unidades Curriculares	5
2	Leccionação de Unidades Curriculares	3,5
3	Introdução de inovações pedagógicas no ensino, devidamente descritas	3
4	Realização de workshop sobre temática do programa da Unidade Curricular	2
5	Realização de visita de estudo relacionada com a Unidade Curricular	1,5
6	Membro de comissão nacional de exame de fim de curso (elaboração de provas)	1,5
7	Membro de júri de prova de exame final de curso (correção de provas)	1
8	Resultado da avaliação feita pelos estudantes	*

* Valor dependente da pontuação atribuída pelos estudantes, segundo a tabela 5.

Tabela 5: Indicadores de avaliação do desempenho do docente feita pelos estudantes

#	INDICADORES	ESCALA				
		1	2	3	4	5
1	No seu desempenho profissional, o docente: É assíduo					
2	É pontual					
3	Revela domínio da matéria que lecciona					
4	Organiza correctamente o conteúdo das aulas					
5	Apresenta a matéria da aula com clareza					
6	Ministra a aula com segurança científica					
7	Usa correctamente a comunicação verbal					
8	Tem controlo sobre o clima da sala de aula					
9	Revela disponibilidade para orientar os estudantes					
10	Consegue motivar os estudantes para a aprendizagem					
11	É correcto no modo como se relaciona com os estudantes					
12	É justo na avaliação das aprendizagens dos estudantes					
13	Cumprir os prazos para a correção dos testes de avaliação					
14	Usa adequadamente os recursos didácticos					
15	Tem conduta ética na sala de aula					
16	Tem conduta ética dentro da instituição					

Nesta escala, 1 corresponde ao grau mínimo e 5 ao grau máximo com que se evidencia cada indicador.

Tabela 6: Pontuação relativa à dimensão Ensino, parâmetro Leccionação de Unidades Curriculares
Resultado da avaliação feita pelos estudantes

#	Inquérito de Qualidade	Pontuação
1	Muito Bom	4.50-5.00
2	Bom	3.50-4.49
3	Suficiente	2.50-3.49
4	Insuficiente	1.00-2.49
5	Fraco	0.00-0.99

* A pontuação é calculada em função do número de Unidades Curriculares em que foi avaliado pelos estudantes

Tabela 7: Pontuação relativa à dimensão Ensino, parâmetro Infra-Estrutura de Apoio ao Ensino

Tipo de Infra-Estrutura

#	Tipo de Infra-Estrutura	Pontuação
1	Responsável por criação de laboratório de apoio ao ensino	5
2	Responsável por reforço de laboratório de apoio ao ensino	3
3	Participação na criação de laboratório de apoio ao ensino	2
4	Participação no reforço de laboratório de apoio ao ensino	1,5
5	Responsável por criação de plataforma electrónica de apoio ao ensino	1,5
6	Participação na criação de plataforma electrónica de apoio ao ensino	1
7	Disponibilização de base de dados electrónicos de bibliografia de uma unidade curricular do curso	0,5

Tabela 8: Pontuação relativa à dimensão Investigação Científica, parâmetro Produção Científica e Tecnológica

Tipo de Produção Científica ou Publicação

#	Tipo de Produção Científica ou Publicação	Pontuação
1	Livro baseado em resultados de Investigação e Desenvolvimento (I&D), como autor	7
2	Artigo resultante de investigação científica publicado em revista científica internacional indexada de tipo A, como autor	6
3	Artigo resultante de investigação científica publicado em revista científica internacional indexada de tipo B, como autor	5
4	Livro baseado em resultados de Investigação e Desenvolvimento (I&D), como co-autor	4
5	Artigo resultante de investigação científica publicado em acta de conferência internacional de tipo A	4
6	Artigo resultante de investigação científica publicado em revista científica internacional indexada de tipo A, como co-autor	3,5
7	Tese de Doutoramento concluída	3,5
8	Artigo resultante de investigação científica publicado em acta de conferência internacional de tipo B	3,5
9	Capítulo de livro baseado em resultados de I&D, como autor	3
10	Artigo resultante de investigação científica publicado em revista científica internacional indexada de tipo B, como co-autor	2,5
11	Edição de livro baseado em resultados de I&D (editor ou organizador)	2,5
12	Edição de «Edição Especial» em revista científica internacional indexada	2,5
13	Artigo resultante de investigação científica publicado em revista científica internacional não indexada	2,5
14	Capítulo de livro baseado em resultados de I&D, como co-autor	2
15	Artigo resultante de investigação científica publicado em revista científica nacional	2
16	Edição de acta de conferência internacional com ISBN (como organizador)	2
17	Comunicação oral em evento científico internacional	1,5
18	Apresentação de poster em evento científico internacional	1
19	Comunicação oral em evento científico nacional	1
20	Apresentação de poster em evento científico nacional	1
21	Artigo resultante de investigação científica publicado em acta de conferência nacional	1
22	Relatório final de projecto de investigação científica	1
23	Relatório de progresso de projecto de investigação científica	0,5

Tabela 9: Pontuação relativa à dimensão Investigação Científica, parâmetro Produção Científica e Tecnológica

Tipo de Produção Tecnológica e/ou Actividades de Inovação

#	Tipo de Produção Tecnológica e/ou Actividades de Inovação	Pontuação
1	Patente internacional	7
2	Modelo internacional	6
3	Desenho industrial internacional	5
4	Desenho de protótipo	5
5	Patente registada no estrangeiro	5
6	Desenho industrial nacional	4
7	Patente registada no País	4
8	Registo de marcas	4
9	Software desenvolvido e registado e em utilização no mercado	4
10	Software desenvolvido e registado	3
11	Nova tecnologia desenvolvida e registada	3
12	Direitos de autor registados	3
13	Modelo nacional	3
14	Novos processos e procedimentos desenvolvidos e registados	2
15	Aplicação informática ou protótipo experimental para divulgação tecnológica	2

Tabela 10: Pontuação relativa à dimensão Investigação Científica, parâmetro Projectos de Investigação Científica

Tipo de Participação

#	Tipo de Participação	Pontuação
1	Responsável geral de projecto de I&D internacional	5
2	Responsável local de projecto de I&D internacional	3,5
3	Avaliador de projectos de investigação científica internacional	3,5
4	Supervisão de trabalhos de pós-doutoramento	3
5	Aprovação em prova de doutoramento em universidade estrangeira	3
6	Responsável de projecto de I&D nacional	2,5
7	Participante em projecto de I&D internacional	2,5
8	Aprovação em prova de doutoramento em universidade nacional	2
9	Aprovação em prova pública de competência científica e aptidão pedagógica	1,5
10	Avaliador de projectos de investigação científica nacional	1,5
11	Participante em projecto de I&D nacional	1

Tabela 11: Pontuação relativa à dimensão Investigação Científica, parâmetro Infra-Estrutura de Apoio à Investigação Científica (II)

Tipo de Infra-Estrutura

#	Tipo de Infra-Estrutura	Pontuação
1	Responsável por criação de laboratório de apoio à investigação científica	5
2	Responsável por reforço de laboratório de apoio à investigação científica	3
3	Participante na criação de laboratório de apoio à investigação científica	1,5
4	Participante no reforço de laboratório de apoio à investigação científica	1

Tabela 12: Pontuação relativa à dimensão Investigação Científica, parâmetro Reconhecimento pela Comunidade Científica**Tipo de Reconhecimento**

#	Tipo de Reconhecimento	Pontuação
1	Prémio de sociedade científica	7
2	Actividade editorial em revista científica internacional indexada de tipo A	5
3	Actividade editorial em revista científica internacional indexada de tipo B	4
4	Membro de júri de doutoramento em instituição externa, como arguente	4
5	Membro de júri de prova pública em instituição externa, como arguente - Professores	3,5
6	Prémio recebido por mérito na avaliação de desempenho docente	3
7	Membro de júri de mestrado em instituição externa, como arguente	2,5
8	Actividade editorial em conferência internacional de tipo A	2,5
9	Membro de júri de prova pública em instituição externa, como arguente-Assistentes	2,5
10	Outros prémios decorrentes da actividade científica sujeitos a avaliação por júri	2
11	Docência como professor visitante em universidade estrangeira	2
12	Membro de júri de mestrado na instituição de pertença, como arguente	1,5
13	Actividade editorial em revista científica não indexada	1,5
14	Actividade editorial em conferência internacional de tipo B	1,5
15	Participação em comissões científicas de eventos científicos internacionais	1,5
16	Revisor, como árbitro, de artigos publicados em revista científica	1,5
17	Actividade editorial em revista científica nacional	1
18	Membro de sociedades científicas de admissão selectiva e outras distinções similares	1
19	Participação em comissões científicas de eventos científicos nacionais	1
20	Actividades editoriais em outras publicações científicas	0,5

Tabela 13: Pontuação relativa à dimensão Extensão, parâmetro Produção Normativa e Curricular**Tipo de Contribuição**

#	Tipo de Contribuição	Pontuação
1	Participação na elaboração de projecto legislativo internacional	7
2	Participação na elaboração de norma técnica internacional	6
3	Participação na elaboração de projecto legislativo nacional	5
4	Participação na elaboração de norma técnica nacional	4
5	Participação na elaboração de projecto curricular de curso de graduação ou de pós-graduação	3
6	Participação na elaboração de regulamento ao nível da IES/ Unidade Orgânica	2
7	Participação na elaboração de parte de um plano curricular de um curso de graduação ou de pós-graduação	2
8	Emissão de parecer científico sobre projectos de diplomas legais ou projectos de tecnologia e inovação	2
9	Participação na elaboração de documento normativo orientador, relevante para o ensino-aprendizagem (perfil, estágio, normas de qualidade, avaliação, extensão)	1
10	Participação na elaboração de Estatuto ou Regulamento Interno de estruturas ou processos ligados ao ensino-aprendizagem	1

Tabela 14: Pontuação relativa à dimensão Extensão, parâmetro Prestação de Serviços e Consultoria Tipo de Acção

#	Tipo de Acção	Pontuação
1	Incubação e formação de empresa de base tecnológica	6
2	Recebimento de pagamento (Royalties) de propriedade industrial (ex. venda de patentes)	5
3	Direitos de Autor (ex. livros ou software)	4
4	Responsável por unidade interna prestadora de serviços	3
5	Responsável por consultoria técnico-científica a entidade externa	3
6	Responsável por projecto de curso de formação contínua, de agregação pedagógica ou de extensão científica, cultural ou artística	2,5
7	Responsável por formação profissional no âmbito de protocolos de cooperação	2
8	Formador, no âmbito de protocolos de cooperação	1,5
9	Ministração de um módulo de curso avançado de curta duração ou cursos no âmbito de jornadas científicas	1,5
10	Participação em projecto, processo ou unidade de prestação de serviços	1
11	Participação em consultoria técnico-científica, no âmbito de uma pareceria	1
12	Participação em acções educativas na comunidade (alfabetização, capacitação)	1
13	Ministração de módulos de cursos de capacitação docente ou científica noutras instituições, devidamente autorizado	1
14	Membro de júri de elaboração e de correcção de exame de acesso ao ensino superior	1
15	Responsável por divulgação científica nos meios de comunicação social	0,5
16	Participante em formação profissional no âmbito de protocolos de cooperação	0,5

Tabela 15: Pontuação relativa à dimensão Extensão, parâmetro Interação com a Comunidade**Tipo de Realização**

#	Tipo de Realização	Pontuação
1	Realização de projectos de cariz social e de desenvolvimento comunitário	5
2	Responsável por estrutura de coordenação da actividade de extensão na Instituição de Ensino Superior	4
3	Responsável por estrutura de coordenação da actividade de extensão na Unidade Orgânica	3
4	Realização de acções de animação de rua (desporto, artes) com públicos diferenciados (crianças, jovens, mulheres, idosos, deficientes)	3
5	Realização de actividades de divulgação da oferta formativa em escolas secundárias	2
6	Organização de eventos culturais na instituição	2
7	Realização de actividades de voluntariado na comunidade	2
8	Realização de consultas gratuitas à comunidade (saúde, direito, economia, contabilidade, marketing)	2
9	Realização de palestras educativas e ou de cursos de extensão universitária	1,5
10	Organização de eventos culturais e/ou desportivos fora da instituição	1,5
11	Participação em actividades de várias naturezas (culturais, desportivas) organizadas por entidades da comunidade e fora da instituição	1
12	Integração em associações sociais de várias naturezas, em representação da instituição de ensino ou da unidade orgânica	0,5

Tabela 16: Pontuação relativa à dimensão Extensão, parâmetro Mobilização de Agentes e Recursos da Comunidade.

Tipo de Acção

#	Tipo de Acção	Pontuação
1	Criação de condições para assinatura de protocolo de parceria com entidade externa, para efeitos de práticas e estágios	4
2	Organização e acompanhamento de estagiários em contextos de trabalho	3,5
3	Organização de acções de formação em colaboração com parceiros sociais	2,5
4	Realização de visitas de estudo a contextos reais em colaboração com entidades externas	2
5	Criação de mecanismos para utilização de infra-estrutura e equipamentos sociais disponibilizados por entidades parceiras	1,5
6	Preparação de condições para formalização de uma parceria entre a instituição de ensino superior e agentes externos	1,5
7	Mobilização de entidades para a organização conjunta de certames académicos ou culturais (jornadas, feiras, exposições, excursões, etc.)	1
8	Mobilização de órgãos de comunicação social para realização de programas de interesse científico	0,5

Tabela 17: Pontuação relativa à dimensão Gestão, parâmetro Cargos em Órgãos da IES/Unidade Orgânica. Cargo de gestão em órgãos da IES/Unidade Orgânica

#	Cargo de Gestão em Órgãos da IES/Unidade Orgânica	Pontuação
	IES	
1	Reitor	7
2	Presidente do Conselho Geral	6
3	Vice-Reitor	5
4	Pró-Reitor	4
5	Presidente do Senado	3
6	Membro do Conselho Geral	2
7	Membro do Senado	2
Unidade Orgânica		
8	Presidente da Assembleia	4
9	Gestor	3,5
10	Vice-Gestor	3
11	Director de Centro de Investigação Científica e Desenvolvimento	2,5
12	Vice-Presidente da Assembleia	2,5
13	Coordenador da Comissão de Avaliação de Docentes	2,5
14	Membro da Comissão de Avaliação de Docentes	2
15	Membro da Comissão Permanente do Conselho Científico	1,5
16	Membro da Comissão Permanente do Conselho Pedagógico	1,5
17	Membro da Assembleia	1,5
18	Membro do Conselho de Direcção	0,5
19	Membro do Conselho Científico	0,5
20	Membro do Conselho Pedagógico	0,5

Tabela 18: Pontuação relativa à dimensão Gestão, parâmetro Cargos ao Nível de Unidade Orgânica/Departamentos

Cargo de gestão em órgãos da Unidade Orgânica

#	Cargo de Gestão em Órgãos da Unidade Orgânica	Pontuação
1	Chefe de Departamento	3
2	Chefe de Centro de Investigação Científica e Pós-Graduação	3
3	Chefe de Laboratório de Investigação	2
4	Coordenador de Programa Doutoral	1,5
5	Coordenador de Curso de Mestrado	1,5
6	Coordenador Pedagógico	1
7	Coordenador Científico	1
8	Coordenador de Laboratório de Ensino	1
9	Coordenador de Curso de Licenciatura	1
10	Coordenador de Área Académica (Serviços Académicos)	1
11	Coordenador de Estrutura de Gestão Interna da Qualidade	1
12	Coordenador de Ano de Curso de Licenciatura	0,5
13	Coordenador de Área Científica do Departamento	0,5
14	Membro da Comissão de Curso	0,5
15	Coordenador de Estrutura de Gestão da Extensão Universitária	0,5

Tabela 19: Pontuação relativa à dimensão Gestão, parâmetro Cargos e Tarefas Temporárias Cargos e Tarefas Temporários desenvolvidos na IES

#	Cargos e Tarefas Temporárias Realizadas na IES	Pontuação
1	Avaliador de programas de I&D internacional	5
2	Avaliador de programas de I&D nacional	3,5
3	Coordenador de programa de intercâmbio académico	3
4	Coordenador de estágio curricular de licenciatura	2,5
5	Membro de Comissão Científica de um curso	2
6	Membro de júri de concurso de admissão de pessoal docente	1,5
7	Membro de Comissão <i>ad-hoc</i> na IES	1
8	Participação em programa de avaliação da instituição	1
9	Participação em programa de avaliação de desempenho docente	1
10	Membro de Comissão Ad-hoc na Unidade Orgânica	0,5
11	Colaborador na gestão de áreas específicas (biblioteca, laboratório, centro de práticas, centro de atendimento, editora)	0,5
12	Emissão de parecer técnico sobre projectos ou programas didácticos	0,5

Tabela 20: Pontuação relativa à dimensão Gestão, parâmetro Cargos em Órgãos Externos e Comissões *ad-hoc* Cargos em Órgãos Externos

#	Cargos em Órgãos Externos	Pontuação
1	Nomeação para Comissão Instaladora de entidade externa	4
2	Destacamento temporário para organismo estatal ligado à ciência	3
3	Membro de júri de evento científico ou cultural promovido por entidade externa ligada à ciência, à cultura ou ao desporto	2
4	Representante da Unidade Orgânica/IES em órgão de gestão de entidade externa	1,5
5	Membro de Comissão <i>ad-hoc</i> para realização de uma tarefa em entidade externa	1
6	Membro de Comissão Organizadora de algum evento externo	0,5
7	Outros cargos ou funções temporários exercidos na Unidade Orgânica	0,5

Tabela 21: Pesos ponderados de cada Parâmetro

Dimensões	Pesos	Parâmetros	Pesos
Ensino	0,3 a 0,4	a) Materiais Pedagógicos	0,40
		b) Orientação de Estudantes	0,25
		c) Leccionação de Unidades Curriculares	0,20
		d) Infra-Estruturas de Apoio ao Ensino	0,15
		Total	1
Investigação Científica	0,3 a 0,4	a) Produção Científica e Tecnológica	0,40
		b) Projectos de Investigação Científica	0,20
		c) Infra-Estrutura de Apoio à Investigação Científica	0,15
		d) Reconhecimento pela Comunidade Científica	0,25
		Total	1
Extensão	0,2 a 0,3	a) Produção Normativa e Curricular	0,25
		b) Prestação de Serviços e Consultoria	0,35
		c) Interação com a Comunidade	0,25
		d) Mobilização de Agentes e Recursos da Comunidade	0,15
		Total	1
Gestão	0,1 a 0,2	a) Cargos em Órgãos da IES/Unidade Orgânica	0,40
		b) Cargos ao nível da Unidade Orgânica/ Departamento	0,25
		c) Cargos e Tarefas Temporários	0,20
		d) Cargos em Órgãos Externos/Comissões <i>ad-hoc</i>	0,15
		Total	1

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 122/20
de 27 de Abril

Considerando a necessidade de se estabelecer e fortalecer as relações bilaterais entre o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Gabinete Pessoal de S.A. Sheikh Ahmed Dalmook Al Maktoum;

Reconhecendo o interesse da República de Angola em melhorar significativamente o Sistema de Produção Agrícola, através de desenvolvimento de centros de excelência de serviços para agricultores familiares;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Gabinete Pessoal de S.A. Sheikh Ahmed Dalmook Al Maktoum, em parceria com a Atlantis Africa Agro Ventures, assinado aos 20 de Dezembro de 2018, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E FLORESTAS DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O GABINETE PESSOAL DE S.A. SHEIKH
AHMED DALMOOK AL MAKTOUM EM
PARCERIA COM A ATLANTIS AFRICA AGRO
VENTURES PARA O DESENVOLVIMENTO
DE CENTROS DE EXCELÊNCIA DE SERVIÇOS
PARA AGRICULTORES EM ANGOLA

O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura e Florestas, representando o Governo da República de Angola, doravante designado «IDA»;

e

O Gabinete Pessoal de S.A. Shedch Ahmed Dalmook Al Maktoum, empresa constituída sob as leis de Dubai, tendo como escritório registado à 27th Floor Burj Al Saïam, Tower, Dubai, Emirados Árabes Unidos (EAU), em parceria com Atlantis Africa Agro Ventures, empresa constituída e registada sob as províncias das leis de Maurício, (doravante designados em conjunto por «ATLANTIS» cuja expressão, salvo no caso de que seja excluída por seu sucessor ou repelida pelo contexto e significado, é tida como incluindo e significando todas as empresas do Grupo Atlantis, seus sucessores e representantes autorizados, bem como outras subsidiárias, afiliadas ou entidades controladas pela Empresa) como a Outra Parte.

(O IDA e a ATLANTIS são referidos, em conjunto, como as «Partes» e individualmente como «Parte», conforme o contexto.)

Considerando;

O Gabinete Pessoal é um empreendedor de larga escala, com suas principais actividades consistindo do desenvolvimento de projectos, negócios e transacções nas áreas de nomeadamente, agricultura, energia, infra-estrutura, parcerias público-privadas, construção, desenvolvimento e

operações, comércio e outras, com concentração especial na África Central e Oeste, e ao longo do Sudoeste Asiático e do Oriente Médio. O Gabinete Pessoal, através da ATLANTIS, busca oportunidade de negócio agrícola em Angola.

A ATLANTIS é uma empresa cujo objecto integra as áreas de projecto, implantação e gerência, trabalhando nos Sectores de Agricultura, Educação, solar e bem-estar, fornecendo soluções de ponta a ponta para Governos e Estados, Autoridades Locais e Empresas por todo o mundo. A ATLANTIS se faz presente por todo o globo, incluindo os EUA, RU, África, Oriente Médio e Índia.

A ATLANTIS possui a capacidade, a especialização e a experiência comprovadas de implantar com sucesso projectos governamentais complexos por todo o mundo, com produtos e serviços em todo o escopo da agricultura, a infra-estrutura de Centros de Serviço para Agricultores e Serviço de Apoio ao Treinamento e ao Desenvolvimento de Habilidades de Agricultores em Aumentar a Produtividade Corporativa através de Técnicas Agrícolas Avançadas e Transferência de Conhecimento.

A ATLANTIS e o IDA entabularam contactos sobre as necessidades agrícolas de Angola. Subsequentemente, a ATLANTIS realizou uma pesquisa de campo detalhada, para avaliar o sistema agrário, as capacidades e os desafios em Angola.

As Partes identificaram e concordam mutuamente que a ATLANTIS e o IDA devem trabalhar juntos em prol da visão do Governo de ter um ecossistema agrícola robusto em Angola. A ATLANTIS deve impulsionar a sua especialidade global e habilidades de implantação de projectos no sector para trabalhar em conjunto e de forma engajada ao IDA nas áreas de desenvolvimento de Centros de Serviços para Agricultor Familiar.

O IDA, de acordo com os frutíferos contactos acima mencionadas, e tendo ficado satisfeito com a abordagem preliminar do projecto para esse fim, conforme submetido pelo Gabinete Pessoal e pela ATLANTIS, concordou, em princípio, em formar parceria com o Gabinete Pessoal e ATLANTIS para fortalecer e gerar capacidades no Ecossistema Agrícola de Angola.

O propósito deste MdE é formalizar o acordo entre as Partes no mesmo, antes de indicar seus papéis e responsabilidades, a ATLANTIS deve dedicar tempo, recursos e esforços em actividades de pesquisa abrangentes para compreender as necessidades e requisitos do Sector Agrícola de Angola, trazendo-o a par dos padrões globais.

Este MdE permitirá às Partes que se reúnam, avaliem a viabilidade e finalizem o contrato dos projectos propostos.

Sendo assim, portanto, em consideração do acima afirmado, e das representações, garantias e acordos mútuos contidos neste, o recebimento e a suficiência do qual é desde já reconhecido, as Partes através desta e nesta concordam com o que segue;

ARTIGO 1.º

(Histórico e base para o MdE)

1. O presente MdE é motivado pelo compromisso e pelo desejo da administração do IDA e da ATLANTIS em estabelecer um contrato formal que leve à promoção de um sistema agrícola de excelência em Angola.

2. O escopo do Sector Agrícola é amplo demais para ser alcançado pelo IDA somente. Sendo assim, é imperativo que o IDA faça parcerias com Instituições Governamentais, com o Sector Privado, e com Agências da Sociedade Civil para atingir a sua visão de ter um ecossistema agrícola robusto em Angola. É tendo em vista essa visão que o IDA concorda em fazer parceria com a ATLANTIS para realizar projectos de desenvolvimento que fortaleçam o sistema agrícola actual de Angola.

ARTIGO 2.º

(Áreas de cooperação)

As actividades a serem implantadas têm como base áreas específicas de cooperação, tais como:

1. Desenvolver um Centro de Excelência para cada uma das 18 Províncias de Angola.
2. Desenvolver Centros de Serviços para Agricultores como extensão dos Centros de Excelência por toda Angola.
3. Treinamento e desenvolvimento de habilidades dos agricultores.
4. Implantar agricultura moderna de tecnologia agrícola avançada, cruzamentos de plantas e agro-químicos, resultando em aumento importante nos rendimentos da lavoura.
5. Estabelecer e Consolidar uma plataforma capaz de interligar os «Produtos Agrícolas e Agricultores» aos «Compradores Domésticos e Internacionais», resultando na eliminação de intermediários e, assim, adicionando valor significativo e melhores preços para os agricultores.

ARTIGO 3.º

(Objectivos)

1. Objectivo geral: fornecer uma estrutura na qual o IDA e a ATLANTIS possam colaborar em esforços para a realização dos projectos agrícolas supramencionados em Angola.

2. Objectivos específicos:

- a) Realizar estudo de viabilidade que apresente uma análise de necessidades e áreas de prioridades, conforme os requisitos do Sector Agrícola de Angola;
- b) Discutir e finalizar acordos definitivos a serem assinados entre as Partes em relação à execução pela ATLANTIS dos projectos agrícolas supracitados em Angola.

ARTIGO 4.º

(Resultados da pesquisa)

1. Como resultado da pesquisa detalhada de campo em Angola pelo Gabinete Pessoal e a ATLANTIS, resultou na compreensão sobre a necessidade da criação de um sistema agrícola sustentável, orientado para a qualidade e de excelência. Isso implica uma pesquisa de campo sobre a disponibilidade de infra-estrutura, o estado do sistema agrícola e as áreas de melhoria requerida que ajudarão a alinhar o sistema agrícola de Angola aos padrões globais.

2. Para assegurar a implementação dos projectos ao abrigo do presente MdE com base nos resultados das pesquisas, devem ser adoptadas as seguintes acções:

- a) Preparar uma planta detalhada utilizando as informações reunidas na pesquisa aprofundada supracitada;
- b) Preparar um plano de implantação por fases detalhado para realizar a estratégia de crescimento acima;
- c) Discutir e finalizar os termos técnicos e financeiros do projecto supracitado entre as Partes.

3. Os Parceiros devem concordar e assinar acordos definitivos entre as Partes interessadas.

4. A ATLANTIS propõe que o projecto seja empreendido em base ponta a ponta, bem como assegurar os fundos a longo prazo requeridos para o Governo em termos acordados. Os termos finais desta associação serão acordados mutuamente pelas duas partes nos acordos definitivos.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidades)

As Partes devem, a todo momento, trabalhar em proximidade entre si para a implantação bem-sucedida das iniciativas supracitadas e devem estender seu apoio. Após devida consideração de diversos aspectos, as Partes estabelecem seguinte entendimento em relação ao projecto citado nos artigos precedentes:

1. Responsabilidades do IDA:

- a) Viabilizar a obtenção por parte da ATLANTIS de todas as aprovações e permissões necessárias junto das autoridades relevantes, estritamente em relação à pesquisa e implantação deste projecto;
- b) Periodicamente ajudar a viabilizar o fluxo de informações, conforme requisitado pela ATLANTIS, incluindo a obtenção de informações financeiras e operacionais relevantes;
- c) Coordenar reuniões e permissões necessárias no curso dos negócios definidos;
- d) Participar em reuniões e discussões, bem como formalmente fornecer permissões mútuas para as diversas etapas fundamentais a serem alcançadas como parte da implantação dos projectos;
- e) Entrar ou designar a agência ou órgão que deve estabelecer acordos e escrituras definitivas com o Gabinete Pessoal e a ATLANTIS para a implantação bem-sucedida do ecossistema, sob um ou diversos acordos, em cada etapa, ou de outro modo conforme seja o caso;
- f) Discutir com as diversas partes interessadas, incluindo a autoridade competente em matéria financeira, para obter uma aprovação em princípio dos termos e garantias-chaves para o projecto. A Atlantis deve viabilizar os fundos para a autoridade competente em matéria financeira nos termos requeridos e aprovados por esta.

2. Responsabilidades da ATLANTIS:

- a) Realizar pesquisa de campo;

- b) Projectar e desenvolver um Relatório de Projecto e um plano de implantação por fases;
- c) Preparar um relatório de projecto detalhado, usando as informações reunidas na pesquisa aprofundada;
- d) Preparar um plano detalhado de implantação por fases para realizar a estratégia de crescimento acima;
- e) Apresentar um plano de projecto técnico e financeiro detalhado para revisão e aprovação do Governo.

ARTIGO 6.º
(Prazos)

1. As Partes concordam que a ATLANTIS deve preparar um plano de projecto detalhado, uma estratégia de implantação e uma proposta financeira do projecto em até 3 (três) meses da data de início de vigência deste MdE, sempre que a ATLANTIS receber todo o apoio necessário descrito no n.º 1 do artigo 5.º deste MdE.

2. As Partes concordam que este período deve ser automaticamente prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ou o número de dias mutuamente acordados entre as Partes.

3. As Partes devem assinar acordos definitivos num período de 3 (três) meses a partir do início de vigência deste MdE, após terem chegado a consenso sobre os termos e condições relacionados ao projecto.

Prazos propostos:

- Assinatura do MdE — T1
- Entrega da Proposta de Projecto (incluindo iterações) — T1 + 2 meses
- Assinatura do Acordo de Projecto — T1 + 4 meses
- Fecho Financeiro — T1 + 8 meses
- Finalização do Projecto — 24 meses

ARTIGO 7.º
(Exclusão de responsabilidade)

1. Ao engajar o Gabinete Pessoal e a ATLANTIS, o IDA concorda que nenhuma responsabilização de qualquer tipo surgirá deste MdE, ou em relação a ele, apresentada contra o Gabinete Pessoal e a ATLANTIS, em nenhum momento, e que nenhuma responsabilização relacionada a este MdE deverá ser pessoalmente apresentada contra quaisquer pessoas envolvidas na realização deste MdE, seja sócio ou funcionário actual ou do passado, bem como a colaboradores ou agentes da ATLANTIS e/ou do Gabinete Pessoal.

2. O IDA também concorda em não iniciar nenhum processo de qualquer tipo gerado por ou em relação a este MdE em qualquer jurisdição contra o Gabinete Pessoal e/ou a ATLANTIS, ou contra qualquer firma associada de ATLANTIS e/ou o Gabinete Pessoal, bem como a qualquer sócio, director ou funcionário destas, salvo nos termos do n.º 3 deste artigo do presente MdE.

3. A exclusão de responsabilidade que consta dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica àqueles que comprovada e intencionalmente no âmbito deste MdE praticarem actos lesivos e prejudiciais aos projectos relacionados ao mesmo (MdE), devendo serem imputados a responsabilidade nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 8.º
(Colaboração exclusiva)

O presente Memorando de Entendimento deve ser implementado como instrumento exclusivo das Partes.

ARTIGO 9.º
(Do uso dos direitos e benefícios)

1. Nenhuma das Partes pode designar ou transferir de qualquer forma este MdE e os direitos e benefícios adquiridos sob o mesmo sem o consentimento por escrito da outra Parte.

2. Esse consentimento não deve ser negado sem motivos razoáveis, excepto, entretanto, que o Gabinete Pessoal e a ATLANTIS a seu critério, após aceitação do IDA, podem designar ou transferir seus interesses neste MdE a um veículo de propósito especial (VPS) criado para este projecto.

3. Qualquer uma das Parte que deseje designar ou transferir este MdE deve notificar à Terceira Parte com (30) trinta dias de antecedência da designação ou transferência.

4. Caso não haja objecções razoáveis, a designação ou transferências devem ser tidas como aprovadas.

5. As designações ou transferências não devem ser tidas como aprovadas a não ser que a Parte à qual este acordo é designado concorde por escrito na sua regulação pelos termos e condições deste MdE.

6. O IDA, o Gabinete Pessoal e a ATLANTIS podem designar outras entidades no âmbito da implementação do presente MdE, bem como destinar certas acções decorrentes do mesmo a outros beneficiários.

ARTIGO 10.º
(Lei aplicável)

O presente Memorando de Entendimento deve ser interpretado e aplicado de acordo com as leis vigentes na República de Angola.

ARTIGO 11.º
(Força maior)

Nenhuma das Partes deve ser responsabilizada por qualquer falha ou atraso de seu desempenho deste MdE devido a razões que estejam além de seu controle razoável, incluindo actos de guerra, terremotos, enchentes, revoltas, embargos, sabotagens, actos governamentais ou falhas da internet, desde que a Parte em atraso notifique prontamente por escrito à outra Parte das razões para tal caso. Excepto em relação ao pagamento das responsabilidades assumidas.

ARTIGO 12.º
(Língua aplicável)

1. O presente MdE e todos outros documentos relacionados ao mesmo devem ser executados somente em língua portuguesa e inglesa.

2. As Partes concordam que durante o período de implementação do MdE todos os documentos e notificações, incluindo quaisquer documentos relacionados aos procedimentos legais surgidos ou em relação a este MdE devem ser preparados, adicionados, entregues, apresentados e providenciados, conforme aplicável, à outra parte em língua portuguesa e inglesa.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor, duração e denuncia)

1. O presente MdE entra em vigor após o cumprimento das formalidades legais internas por cada uma das Partes.

2. O presente MdE é valido para um período de 2 (dois) anos, automaticamente renováveis por igual e sucessíveis períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de denuncia-lo, devendo faze-lo por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do seus termino.

3. A denúncia não prejudica os projectos em curso que devem continuar ate a sua conclusão salvo se as Partes acordarem de outro modo.

Em testemunho do que, as Partes devidamente autorizadas assinam o presente Memorando de Entendimento.

Feitos em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2018, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola. — *David Tunga*, Director Geral.

Pelo Gabinete Pessoal. — *Ahmed Dalmook Al Maktoum*.

Despacho Presidencial n.º 63/20
de 27 de Abril

Havendo a necessidade de se concluir as obras de construção das infra-estruturas, bem como dos Edifícios dos Serviços Sociais e da Reitoria do Campos Universitário de Cabinda da Universidade 11 de Novembro (1.ª fase), que se encontram paralisadas, originando uma acentuada e rápida degradação do que já foi edificado;

Atendendo ao facto de uma parte dessas obras terem sido enquadradas no Programa Integrado de Intervenção nos Municípios (PIIM), visando dotar essa região de instalações académicas de nível superior, propriedade do Estado, e assim conceder alguma autonomia nessa matéria a Província de Cabinda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 26.º, alínea a) do artigo 27.º, 31.º, 32.º, 33.º 35.º 37.º da redacção actualizada pela Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro, 146.º todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, e pela alínea a) do n.º 2 do Anexo IV do Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, o seguinte:

1.º — É autorizada a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada, em função do critério material para a adjudicação do seguinte:

- a) Contrato de empreitada de Construção das Infra-Estruturas do Campus Universitário de Cabinda da Universidade 11 de Novembro, no valor equivalente em kwanzas a USD 8 470 087,39 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil e oitenta e sete dólares norte-americanos e trinta e nove cêntimos);
- b) Contrato de Fiscalização da Empreitada de Construção das Infra-Estruturas do Campus Universitário de Cabinda da Universidade 11 de Novembro, no valor de Kz: 127 051 320,00 (cento e vinte e sete milhões, cinquenta e um mil, trezentos e vinte kwanzas);

c) Contrato de empreitada de Construção do Edifício dos Serviços Sociais e do Edifício da Reitoria do Campus Universitário de Cabinda da Universidade 11 de Novembro no valor em kwanzas equivalente a USD 20 083 592,18 (vinte milhões, oitenta e três mil, quinhentos e noventa e dois dólares norte-americanos e dezoito cêntimos);

d) Contrato de Fiscalização da Empreitada de Construção do Edifício dos Serviços Sociais e do Edifício da Reitoria do Campus Universitário de Cabinda da Universidade 11 de Novembro, no valor de Kz: 602 508 000,00 (seiscentos e dois milhões, quinhentos e oito mil kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração dos correspondentes Contratos de Empreitada e de Fiscalização.

3.º — A Ministra das Finanças deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução dos referidos Contratos.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 160/20 de 27 de Abril

Considerando que por Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril, foi prorrogado o Estado de Emergência até ao dia 10 de Maio de 2020;

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação das medidas aplicáveis ao Sector dos Transportes, com ajustamento das medidas estabelecidas no Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo n.º 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, o Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, o Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, o Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, bem como o Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril, determino o seguinte:

PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO E TEMPORÁRIAS DO SECTOR DOS TRANSPORTES PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLO DA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA COVID-19

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as medidas concretas de excepção a vigorar durante a prorrogação do Estado de Emergência, relativamente ao Sector dos Transportes.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Transporte aéreo)

1. É autorizado o transporte aéreo de passageiros nos voos domésticos, comerciais ou particulares, em todo o território nacional, com excepção da Província de Luanda.

2. Nos termos do número anterior, as aeronaves das companhias aéreas que tenham base operacional na Província de Luanda apenas podem descolar com a tripulação e sem passageiros, aplicando-se a mesma regra no retorno à Província de Luanda.

3. São autorizados os serviços de transporte aéreo:

- a) De mercadorias e carga, nos voos domésticos, regionais e internacionais;
- b) De passageiros de carácter humanitário, de emergência ou oficial, nos voos domésticos, regionais e internacionais.

4. Exceptua-se da parte final do n.º 1 o transporte de passageiros de apoio às actividades petrolífera e mineira.

ARTIGO 4.º (Transporte marítimo e portuário)

1. São permitidos:

- a) Os serviços de transporte de mercadoria e carga marítima, operações de carga e descarga em todos os portos nacionais;
- b) A movimentação de mercadorias e o reacondicionamento de cargas que, por razões de segurança, se torne necessário efectuar em navios arribados;
- c) As intervenções de carácter operacional, cuja efectivação seja adequada e indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- d) Os serviços de transporte marítimo para a indústria petrolífera;
- e) Todos os actos materiais indispensáveis para a efectivação das operações referidas nas alíneas anteriores, particularmente a peagem e a despeagem de carga e a baldeação e em especial, a actividade das portarias dos terminais portuários.

2. É proibido o transporte de passageiros de e para qualquer porto nacional, bem como os desportos náuticos e a navegação em barcos de recreio.

3. Excepção deve ser observada, a trabalhadores do sector petrolífero destacados em sondas ou FPSO's no *offshore* nacional.

4. As empresas que integram o subsector marítimo e portuário, dada a natureza das suas actividades, devem coordenar a implementação das medidas ora definidas com o Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA).

5. As empresas que integram o subsector marítimo e portuário, bem como as do subsector dos transportes e logística estão autorizadas a manter o quadro de pessoal mínimo essencial, para a manutenção das suas actividades, permitindo à sua circulação entre a residência e o local de trabalho, sendo de qualquer modo garantidas por estas empresas as condições de laboração em segurança nos locais de trabalho, nomeadamente no respeitante à limpeza, higienização dos locais e meios de transporte.

ARTIGO 5.º
(Transporte ferroviário)

1. São permitidos os serviços de transporte ferroviário em todas as linhas interprovinciais operadas pelas empresas de caminho-de-ferro de Luanda, Benguela e de Moçâmedes (CFL, CFB e CFM), para efeitos de transporte de carga ou actividade económica conexas.

2. As empresas devem assegurar o respeito pelas regras de distanciamento social e as normas de higienização e desinfecção de carruagens e estações ferroviárias.

3. Os procedimentos de limpeza e biossegurança previstos no n.º 9 do artigo 7.º devem ser aplicados nos transportes ferroviários.

ARTIGO 6.º
(Transporte de rodoviário de passageiros)

1. Fica autorizada a circulação interprovincial de viaturas de transporte colectivo de passageiros no território nacional, desde que para o exercício de actividades de carácter económico.

2. É interdito o transporte interprovincial de passageiros de entrada e saída à Província de Luanda.

3. O transporte de passageiros, previsto nos números anteriores, é limitado a um máximo de 50% da capacidade do veículo.

4. Na Província de Luanda fica autorizada a circulação do serviço de transportes colectivo de trabalhadores, em regime de aluguer, contrato ou veículos próprios, por parte de entidades empresariais públicas ou privadas, respeitando as limitações definidas nas alíneas anteriores.

5. Os operadores dos serviços de transportes de passageiros são obrigados a realizar a limpeza diária dos veículos de transporte, com uso de água com lixívia ou outro produto indicado pelas autoridades, com incidência nas superfícies mais tocadas, tais como corrimão das portas, as pegas do interior, partes superiores dos assentos, vidros laterais, o volante e outros pontos habituais de apoio, bem como aspergir o piso.

6. Os operadores de serviços de transportes de passageiros devem criar condições para disponibilizarem a solução antisséptica de base alcoólica (álcool-gel ou equiparado) nos terminais rodoviários e em outros locais de embarque de passageiros.

7. Os motoristas, cobradores ou expedidores nas paragens, terminais rodoviários, ou em outros pontos de recolha os passageiros, devem assegurar que sejam organizadas filas para acesso aos transportes públicos, com a distância mínima de um (1) metro entre os passageiros, dentro e fora das instalações, e evitar aglomerados com mais de cinquenta (50) pessoas.

ARTIGO 7.º
(Transporte rodoviário de mercadorias)

1. É permitida a circulação de transportes de mercadorias em todo o território nacional tais como as abaixo discriminadas:

- a) Produtos e bens alimentares da cesta básica;
- b) Medicamentos, utensílios e equipamentos de saúde;
- c) Combustível gás e lubrificantes;
- d) Produtos agrícolas;
- e) Produtos alimentares e bebidas;
- f) Produtos de papel, cartão, vidro e plástico;
- g) Produtos das indústrias que trabalham com ciclos de produção contínua, nomeadamente as que utilizam fornos com altas temperaturas no seu processo produtivo, tais como o cimento, aço, vidro;
- h) matérias-primas para indústria nacional;
- i) Todas as mercadorias introduzidas em regime de importação (marítimo, aéreo, terrestre ou ferroviário);
- j) As mercadorias descarregadas, em trânsito, em portos nacionais e destinadas à países vizinhos, desde que cumpram todas as regras documentais e aduaneiras exigíveis;
- k) E outras mercadorias ou bens a determinar pelas entidades competentes do Estado.

2. Também poderão ser transportados materiais de construção, quando autorizados pelos departamentos ministeriais ou governos provinciais que superintendam obras no domínio do PIP-Programa do Investimento Público ou do PIIM-Programa de Investimento Integrado Municipal.

3. É permitida a entrada de veículos de transporte de mercadorias nos postos fronteiriços, devendo ser cumpridas as regras de prevenção que forem orientadas pelas equipas de controlo sanitário colocadas nas fronteiras terrestres.

4. Estão vedadas as saídas, do território nacional, de mercadorias, consideradas como bens essenciais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo do Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril.

5. Todos os transportes interprovinciais de bens essenciais nos termos do Decreto Presidencial referido no número anterior, têm obrigatoriamente de ser acompanhados de Documentos de Transporte, a seguir discriminados:

- a) Factura ou facturas;
- b) Guia de Transporte.

6. Elementos a constar nos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior:

- a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do reme-
tente e respectivos contactos telefónicos;
- b) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

7. Os locais de carga e descarga (Morada completa, Município e Província), referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

8. As alterações ao destinatário ou adquirente, ou ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não-aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

9. Os operadores de serviços de transportes de mercadorias são obrigados a efectuar a limpeza diária dos veículos de transporte com incidência nas superfícies mais tocadas, tais como corrimão das portas, as pegas do interior, partes superiores dos assentos, vidros laterais, o volante e outros pontos habituais de apoio com álcool-gel ou com solução de água com gotas de lixívia.

10. É permitida a circulação de veículos destinados à entrega ao domicílio de bens alimentares, medicamentos, água, correspondência, combustível, recolha de resíduos e outros bens essenciais à subsistência das pessoas.

ARTIGO 8.º

(Transporte rodoviário ocasional de passageiros)

1. Os veículos que operem como táxis colectivos devem respeitar a seguinte lotação máxima de passageiros:

- a) Até sete (7), nos veículos com lotação máxima de quinze (15) lugares;
- b) Até seis (6), nos veículos com lotação máxima de doze (12) lugares;
- c) Até quatro (4), nos veículos com lotação máxima de nove (9) lugares.

2. Nos veículos que operem como táxis personalizados e nos denominados «gira-bairro», são permitidos três (3) passageiros.

3. O disposto dos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior é aplicável ao presente artigo.

ARTIGO 9.º

(Serviço de moto-táxi)

É proibido o serviço de transporte de passageiros em motorizadas denominadas por «moto-táxi».

ARTIGO 10.º

(Horário de funcionamento do transporte urbano)

É fixado o horário para o exercício da actividade do transporte urbano de passageiros, em qualquer modo, do período das 5:00 às 18:00.

ARTIGO 11.º

(Transporte internacional de mercadorias)

1. É permitida a entrada de veículos de transporte de mercadorias nos postos fronteiriços, devendo ser cumpridas as instruções das equipas de controlo sanitário.

2. É proibida a saída do território nacional de mercadorias consideradas como bens essenciais, tais como os produtos da cesta básica, combustível, equipamentos e material de uso hospitalar, bem como outras que sejam determinadas pela autoridade administrativa competente.

ARTIGO 12.º

(Reguladores e empresas do sector)

1. Ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAVIC) e Provedores Aeroportuários cabe assegurar:

- a) A coordenação, acompanhamento e a monitorização da actividade de aviação civil do País;
- b) A renovação de licenças de operação;
- c) A renovação das licenças das aeronaves;
- d) A certificação e licenciamento do pessoal navegante;
- e) A autorização de voos excepcionais, de acordo com as medidas de excepção em vigor;
- f) A operacionalidade dos aeroportos com segurança, serviços de despacho e Direcção;
- g) O funcionamento dos terminais de carga.

2. Ao Instituto Marítimo Portuário de Angola (IMPA), Autoridades Portuárias e Provedores Marítimos e Portuários cabe assegurar:

- a) A coordenação, acompanhamento e a monitorização da actividade marítima e portuária do País;
- b) A coordenação, acompanhamento e a monitorização da actividade da logística de mercadorias do País;
- c) A certificação electrónica da mercadoria;
- d) A actividade de autoridade marítima e portuária;
- e) A operacionalidade de atracação e desatracação de navios, carga e a descarga de mercadorias;
- f) O transporte de mercadoria em função das necessidades, a partir dos portos;
- g) Os serviços de piquete da capitania;
- h) A operação de segurança, patrulha e fiscalização marítima, da orla costeira e fluvial;
- i) A operação de segurança, fiscalização e inspecção das embarcações com destino aos portos nacionais;
- j) A operação de segurança e fiscalização das embarcações de recreio, marinas e demais actividades recreativas ou dentro dos limites das horas de circulação de pessoas e bens.

3. Ao Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola (INCFEA), Provedores e Actividades Conexas cabe assegurar:

- a) A coordenação, acompanhamento e a monitorização da actividade ferroviária do País;
- b) A venda de bilhetes ao limite de ocupação de lugares estabelecido no presente Diploma.

4. Ao Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários (INTR), Provedores e Actividades Conexas incumbe assegurar a coordenação, acompanhamento e a monitorização da actividade dos transportes colectivos da logística de mercadorias do País.

5. As empresas privadas que operam no Sector dos Transportes devem observar as regras e o cumprimento do estipulado no presente Diploma.

6. As entidades reguladoras do Sector dos Transportes e logística devem continuar a manter a vigilância sobre os preços dos títulos de transportes e fretes, cobrados pelos operadores, prevenindo a especulação e eventuais abusos na prestação dos seus serviços, coordenando com as autoridades da concorrência e inspecção das actividades económicas, no âmbito das sanções previstas nas disposições legais e regulamentares em vigor.

7. Para o efeito do disposto no presente artigo, todos os órgãos reguladores que integram o Sector dos Transportes devem assegurar a aplicação dessas medidas junto das empresas, sob sua supervisão.

ARTIGO 13.º

(Medidas para garantir o desembaraço de mercadorias nos portos)

São determinadas as seguintes medidas temporárias de simplificação do desembaraço de mercadorias nos portos.

a) Agentes de Navegação:

- i. A veiculação e promoção imediata junto das suas representadas Linhas de Navegação da necessidade imperiosa de avisar os Expedidores da mercadoria (*Shippers*) da situação restritiva existente no envio da documentação;
- ii. O aviso na origem da capacidade que os expedidores têm de autorizar a entrega — sempre que se trate de um BL nominal, não dirigido a um Banco e que não configure portanto uma venda com Crédito Documentário (CDI) — com um simples «*Telex Release*», que confere a capacidade legal ao Agente de Navegação de entregar a mercadoria ao Consignatário nomeado pelo Carregador;
- iii. A obtenção da autorização da sua representada para a impressão local de um BL original, sob autorização do expedidor e a solicitação do importador para os casos em que a mercadoria foi vendida através da abertura de um CDI, a fim de este ser enviado, electronicamente, ao Banco consignatário e assim endossado também electronicamente pelo Banco (*Bank Release*);
- iv. A emissão das Notas de Entrega (*Delivery*) pode ser feita em papel ou a instrução de entrega das mercadorias pode ser feita por envio electrónico ao operador de terminal;
- v. Agir junto dos clientes e seus despachantes para a redução da quantidade de transacções ao balcão, para o mínimo indispensável, assim contribuindo para a redução dos contactos pessoais;

vi. Aceitar, sempre que não subsista dúvida quanto à sua autenticidade, que os documentos exigíveis aos seus clientes, tais como o certificado de embarque do Conselho Nacional de Carregadores (CNC), possam ser enviados por via electrónica;

vii. Excepção feita à entrega obrigatória do BL original, pelos Consignatários, aos Agentes de Navegação, nas situações não cobertas pelas alíneas acima (*Telex Release e Bank Release*).

b) CNC:

- i. Coordenar com os agentes de navegação para que possam não exigir dos clientes o original dos certificados de embarque do CNC, mas tão-somente a sua cópia electrónica ou a prova do seu pagamento;
- ii. Coordenar com a Administração Geral Tributária (AGT) para que não exija, também, no acto de despacho aduaneiro o original do certificado de embarque do CNC.

c) Autoridades portuárias:

- i. As autoridades portuárias deverão deixar de exigir cópias dos BL originais, visados pelo agente de navegação, para efeitos de taxaçaõ portuária, recebendo da AGT, através do sistema «ASYCUDA», toda a informação que necessitam para a respectiva taxaçaõ;
- ii. Sempre que possível, privilegiem e desenvolvam os portais para operação credenciada pelos agentes de navegação para toda a tramitação relacionada com a operação dos navios e a operação das cargas, nomeadamente no respeitante à sua taxaçaõ e facturaçaõ.

d) Terminais:

- i. Devem deixar de exigir aos recebedores a apresentação da via original da nota de entrega (*delivery*) aos clientes ou seus despachantes ou transitários;
- ii. Garantir o recebimento, exclusivamente enviado a partir do agente de navegação, as notas de entrega (*delivery*) por via electrónica, garantindo na mesma a liberação das mercadorias por parte do agente de navegação e o cumprimento dos prazos ali estabelecidos;
- iii. Possibilitar o processamento de mensagens tipo físico (*Edifact Coreor*), para integração da respectiva informação de entrega.

ARTIGO 14.º

(Prorrogação do prazo de validade de licenças de pessoal aeronáutico, marítimo-portuário e ferroviário)

1. São prorrogados excepcionalmente os prazos de validade de licenças ou qualificações de pessoal aeronáutico, titulares de licenças e qualificações aeronáuticas, cujo prazo de validade expirem a partir da data de entrada em vigor do

Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, que prorroga o Estado de Emergência ou nos 30 dias imediatamente anteriores.

2. A prorrogação prevista no número anterior abrange a data de:

- a) Validade dos averbamentos constantes das licenças de piloto;
- b) Validade das licenças dos técnicos de manutenção aeronáutica;
- c) Duração dos cursos de piloto, incluindo o prazo respeitante à recomendação para a realização dos exames e o período referente à contagem de tempo para realização dos exames teóricos;
- d) Validade dos averbamentos constantes das licenças de controlador de tráfego aéreo;
- e) Validade dos certificados médicos emitidos dos pilotos e dos controladores de tráfego aéreo;
- f) Validade das licenças de oficiais de operações de voo.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, considera-se pessoal aeronáutico, designadamente, os:

- a) Pilotos de aeronaves;
- b) Técnicos de manutenção aeronáutica;
- c) Controladores de tráfego aéreo;
- d) Oficiais de operações de voo;
- e) Titulares de certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- f) E outros, assim, qualificados pelo INAVIC.

4. As prorrogações mencionadas nos números anteriores são concedidas pelo período de tempo compreendido entre o dia 27 de Março e 1 de Junho de 2020, sem prejuízo de nova avaliação da situação a efectuar em momento oportuno.

5. O INAVIC deve assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo, promovendo a notificação das entidades do sector e das agências de segurança da aviação civil de outros países que considere necessários.

6. O disposto nos números anteriores do presente artigo aplica-se, igualmente, aos reguladores dos subsectores marítimo-portuário e ferroviário, com as devidas adaptações.

ARTIGO 15.º

(Regras sanitárias a observar no transporte de mercadorias e de passageiros)

1. Todos os veículos de mercadorias e passageiros autorizados a circular devem estar equipados com:

- a) Máscaras cirúrgicas e artesanais recomendadas pela autoridade sanitária;
- b) Luvas;
- c) Solução antisséptica de base alcoólica, para uso pessoal e limpeza do veículo;
- d) Solução de água com lixívia, para pulverização dos pisos interiores das viaturas e dos recintos de embarque e desembarque, podendo usar pulverizadores agrícolas de costas;

e) Lenços de papel;

f) Sacos de lixo identificados para deposição de resíduos potencialmente contaminados.

2. Todos os operadores devem capacitar os seus colaboradores, incluindo condutores ou, em sua substituição, um elemento da tripulação, para identificação de casos suspeitos, nomeadamente através do reconhecimento dos sintomas que apresentam, bem como para adopção de medidas preventivas, com vista à redução do risco de contaminação.

3. No caso de partilha de veículo, embarcação, carruagem ou aeronave, com caso suspeito, deve ser preenchido o formulário fornecido pela autoridade sanitária, por todos os passageiros, incluindo tripulantes, que partilharam o veículo ou carruagem com o caso suspeito.

4. No modo ferroviário, se uma avaliação de risco inicial indicar um elevado risco de exposição nas restantes carruagens e veículos, o operador pode determinar o preenchimento do formulário acima referido por todos os passageiros, incluindo os tripulantes.

5. No modo rodoviário, deve ser preenchido o formulário mencionado e identificados os veículos da frota que possam ser objecto de semelhante intervenção referida no número anterior.

6. Com base na informação disponível, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) Devem ser efectuados todos os esforços para minimizar o contacto com o caso suspeito, que deve ser separado dos demais passageiros, idealmente por dois (2) metros;
- b) Se o caso suspeito não tiver embarcado, deve ser encaminhado para um espaço de isolamento temporário existente, até ao transporte para o hospital de referência;
- c) Se este espaço não existir, deve esperar no local, separado dos demais passageiros, idealmente por 2 metros;
- d) Deve ser fornecida máscara cirúrgica ao caso suspeito, desde que a sua condição clínica o permita;
- e) A máscara deve ser colocada e bem ajustada, pelo próprio;
- f) Deve ainda ser disponibilizado saco para deposição de resíduos.

7. Todos os reguladores devem adoptar as medidas consideradas necessárias para a aplicação do presente artigo e devem, em articulação com os Órgãos da Administração Local do Estado, responsáveis pelo Sector dos Transportes, adaptar as regras do presente artigo às condições específicas existentes ou inerentes à sua localização.

ARTIGO 16.º

(Serviços de apoio aos meios de transporte)

1. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis e manutenções urgentes, devendo funcionar no horário das 8 horas às 15 horas, devendo a força laboral nunca exceder os 50% do seu efectivo.

2. O Ministro dos Transportes pode, por via de requisição escrita, garantir o funcionamento mínimo de serviços de peças e de assistência técnica ou oficial junto dos agentes comerciais licenciados pelo sector.

3. Tendo em vista a garantia da prestação dos serviços mínimos, o Ministro dos Transportes pode determinar ou requisitar serviços extraordinários ou fora dos horários de trabalho comuns, a toda e qualquer empresa que actue no Sector dos Transportes e a todo e qualquer órgão sob sua tutela.

4. No que se trate de trânsito ou despachos nos portos e aeroportos a Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola (CDOA) pode requerer ao Gabinete do Ministro ou ao gabinete a quem ele delegar, para tratamento officioso e célere de eventuais dificuldades.

5. As empresas públicas e privadas que operam no Sector dos Transportes ficam autorizadas a emitir as respectivas credenciais para os profissionais e entidades conexas, para permitir a sua circulação de e para os seus respectivos postos de trabalho, respeitando os requisitos de implementação de serviços mínimos e regime de cerca nacional e provincial.

ARTIGO 17.º

(Actividade laboral do ministério)

Para o efeito do cumprimento das medidas de excepção em vigor cabe a cada unidade orgânica deste Ministério definir o pessoal necessário e indispensável para a execução das suas atribuições ou tarefas em termos presenciais, respeitando as limitações impostas nos Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril, que prorroga o Estado de Emergência, sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço no domicílio, sempre que aplicável.

ARTIGO 18.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril.

ARTIGO 19.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2020.

O Ministro, *Ricardo Daniel Queirós Sandão Viegas de Abreu*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 12/20
de 27 de Abril

No âmbito do esforço do Banco Nacional de Angola, para a promoção da inclusão financeira, considera-se necessário estabelecer um regime de Contas Bancárias Simplificadas

que facilite o acesso ao sistema financeiro de cidadãos residentes que não reúnem todas as condições necessárias para a abertura de uma conta bancária ou para ter acesso a determinados sistemas de pagamento, nos termos definidos na legislação e regulamentação em vigor;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece as regras aplicáveis à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias por pessoas singulares, residentes, que não reúnem todas as condições para a sua abertura ou para o acesso a determinados sistemas de pagamento, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

2. As contas abertas ao abrigo do presente Aviso são denominadas «Contas Simplificadas», e podem ser abertas por pessoas singulares para fins pessoais ou comerciais.

3. As Contas Simplificadas, dependendo da finalidade e sistemas de pagamento utilizados, dispensam a apresentação do bilhete de identidade e/ou do registo junto da Administração Geral Tributária, nos termos do Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, sendo as contas para fins comerciais reservadas aos micro-empresendedores com actividade no sector informal.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, doravante designadas por Bancos.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Cliente*: pessoa singular vinculada contratualmente a um Banco a quem esta coloca à disposição, produtos ou serviços;
- b) *Contas Individuais*: aquelas que possuem um único depositante titular, pessoa singular;
- c) *Contas Migradas*: todas as Contas Bancárias Simplificadas convertidas para contas convencionais, sempre que o cliente reúna as condições estabelecidas na regulamentação em vigor sobre abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) *Contas Simplificadas*: contas simplificadas para fins pessoais ou comerciais;

- i. Contas Simplificadas para Fins Comerciais: conta de depósito à ordem, denominada em Kwanzas, detida por pessoa singular, residente, micro-empendedor, disponibilizadas pelos Bancos, nas condições e termos previstos no presente Aviso;
 - ii. Contas Simplificadas para fins pessoais: conta de depósito à ordem, denominada em Kwanzas, detida por pessoa singular, disponibilizada pelos Bancos, nas condições e termos previstos no presente Aviso.
- e) *Depósitos à Ordem*: operação bancária em que os Bancos captam fundos, assumindo a qualidade de devedores perante os depositantes. Os fundos depositados são exigíveis a todo o tempo e podem ou não ser remunerados;
- f) *Depósito a Prazo*: depósitos exigíveis no fim do prazo pelo qual foram constituídos, podendo, todavia, o Banco permitir a sua mobilização antecipada, nas condições acordadas.

ARTIGO 4.º

(Requisitos para abertura de contas)

1. Para efeitos de abertura de Contas Bancárias Simplificadas, o cliente deve:

- a) Apresentar um documento de identificação válido, sendo aceite, entre outros:
 - i. Um documento emitido pela autoridade tradicional máxima, legalmente reconhecida pelo Estado Angolano;
 - ii. Bilhete de identidade.
- b) Entregar 1 (uma) fotografia, caso não seja portador de um bilhete de identidade;
- c) Preencher o formulário de abertura de conta fornecido pelo Banco, sendo os campos relacionados com a identificação do cliente, morada e contactos, de preenchimento obrigatório.

2. Para efeitos da abertura de Conta Bancária Simplificada para fins comerciais, o cliente deve apresentar a documentação referida no número anterior, acrescida de autorização do órgão competente da administração local para o exercício da referida actividade.

3. O titular de uma Conta Bancária Simplificada para fins comerciais pode solicitar ao Banco a disponibilização de um Terminal de Pagamento Automático (TPA) para uso na sua actividade comercial, desde que cumpra as seguintes condições de acesso:

- a) Ser portador de um bilhete de identidade, tendo, ou não, efectuado o seu registo junto da Administração Geral Tributária, nos termos do regime Jurídicos do Número de Identificação Fiscal;
- b) Conduzir a sua actividade comercial através de um ponto fixo de venda;

c) Ter uma autorização do órgão competente da administração local para o exercício da sua actividade no referido ponto fixo de venda;

d) Preencher os formulários necessários para a abertura de conta e disponibilização do TPA.

4. As contas de depósito à ordem devem ser abertas com o montante mínimo a ser definido em Instrutivo próprio.

5. Os Bancos devem, previamente à abertura das Contas Bancárias Simplificadas, disponibilizar aos clientes as condições gerais e particulares, conforme aplicável, no âmbito do cumprimento do dever de informação a que estão sujeitos, nos termos do artigo 5.º do Aviso n.º 10/16, de 5 de Setembro, sobre Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas de Depósito Bancário, com as necessárias adaptações.

6. As condições referidas no número anterior devem incluir o disposto no presente Aviso, abrangendo os requisitos mínimos de abertura de conta, as condições de movimentação, bem como as consequências quando deixam de estar reunidas as condições para a manutenção de uma Conta Bancária Simplificada.

ARTIGO 5.º

(Condições de movimentação das Contas Bancárias Simplificadas)

1. As Contas Bancárias Simplificadas estão sujeitas a limites máximos de saldos diários e de valor mensal acumulado de transacções a crédito, a serem definidos em Instrutivo próprio.

2. As Contas Bancárias Simplificadas podem ser movimentadas através de cartões multicaixa, *internet banking*, pagamentos móveis e instantâneos, ou ao balcão.

3. A movimentação das Contas Bancárias Simplificadas está limitada a pagamentos e transferências em moeda nacional.

4. O limite máximo de saldo da conta à ordem inclui o saldo associado à utilização do TPA, após o fecho contabilístico, devendo este ser efectuado diariamente.

5. Sempre que o valor mensal acumulado de transacções a crédito na conta do cliente exceder o limite referido no n.º 1 do presente artigo, o Banco deve verificar o motivo de tal ocorrência, e existindo suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, proceder de acordo com a legislação e regulamentação em vigor sobre a matéria.

6. No caso de o cliente ultrapassar o limite do saldo diário estabelecido no n.º 1 do presente artigo mais de 5 (cinco) vezes no período de 12 (doze) meses, ou ultrapassar o limite mensal de transacções mais de 2 (duas) vezes no mesmo período, por motivo de crescimento dos seus rendimentos, não existindo suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, o Banco deve informar o cliente que este deixou de reunir as condições para a manutenção de uma Conta Bancária Simplificada, e conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a obtenção, pelo cliente, do bilhete de identidade e/ou registo junto da Administração Geral Tributária nos termos do Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, de forma a proceder-se à conversão da Conta Bancária Simplificada para uma conta convencional.

7. Terminado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Banco deve bloquear a Conta Bancária Simplificada a crédito até a apresentação do bilhete de identidade e/ou confirmação do registo fiscal, momento em que a conta deve ser convertida para uma conta convencional.

ARTIGO 6.º
(Depósitos a prazo)

1. Os titulares de Contas Bancárias Simplificadas podem contratar depósitos a prazo, sendo o valor mínimo para a sua constituição definido em Instrutivo próprio.

2. O saldo máximo agregado de todas as contas de depósito a prazo de cada titular é definido em Instrutivo próprio.

3. As contas a prazo devem ser remuneradas, tendo em conta a maturidade do depósito, à taxa de juro definida em Instrutivo próprio.

ARTIGO 7.º
(Critérios de migração)

Os Bancos devem proceder à conversão das Contas Bancárias Simplificadas para contas convencionais sempre que o cliente tenha reunida a documentação mínima exigida nos termos do Aviso n.º 10/16, de 5 de Setembro, sobre Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas de Depósito Bancário.

ARTIGO 8.º
(Comissões)

No que se refere à comissões, aplica-se às Contas Bancárias Simplificadas o disposto no Aviso n.º 03/18, de 2 de Março, sobre os Serviços Mínimos Bancários.

ARTIGO 9.º
(Sensibilização e divulgação)

No âmbito da promoção da inclusão financeira, os Bancos devem proceder à realização de acções de sensibilização e divulgação das Contas Bancárias Simplificadas, visando informar a população sobre a sua natureza, importância e vantagens.

ARTIGO 10.º
(Restrições)

Os Bancos estão proibidos de:

- a) Exigir dos interessados documentos adicionais aos que são definidos no presente Aviso;
- b) Condicionar a abertura de Contas Bancárias Simplificadas à aquisição de produtos ou serviços adicionais;
- c) Cobrar despesas isentas, nos termos do Aviso n.º 03/18, de 2 de Março, sobre os Serviços Mínimos Bancários.

ARTIGO 11.º
(Reporte de informação)

1. A informação relativa às novas Contas Bancárias Simplificadas abertas no período deve ser reportada pelos Bancos ao Banco Nacional de Angola através do Portal das Instituições Financeiras (PIF), numa base mensal, até

ao oitavo dia útil do mês subsequente a que se refere a informação.

2. Os Bancos devem reportar à Administração Geral Tributária (AGT), para efeitos de actualização e regularização do seu cadastro, no prazo acima referido, em formato XML, a seguinte informação sobre os titulares das novas Contas Bancárias Simplificadas abertas no período:

- a) Nome completo;
- b) Morada; e
- c) Contacto telefónico e endereço electrónico, quando aplicável.

ARTIGO 12.º
(Recusa legítima)

1. Consideram-se motivos justificados para a recusa de abertura de Contas Bancárias Simplificadas, quando o requerente:

- a) Já é titular de uma conta bancária no mesmo Banco;
- b) Tem registo de crédito em situação irregular;
- c) Não apresenta os documentos de identificação previstos no artigo 4.º do presente Aviso.

2. Em caso de recusa da abertura de uma Conta Bancária Simplificada, o Banco deve informar, imediatamente e por escrito, ao interessado sobre os motivos que justificaram a recusa.

3. Sempre que o Banco recusar a abertura de uma Conta Bancária Simplificada, e/ou recuse justificar, por escrito, os respectivos motivos, o cliente pode informar o Banco Nacional de Angola, contactando o Departamento de Conduta Financeira, através dos *e-mails*: atendimento.reclamacoes@bna.ao e/ou dcf@bna.ao.

ARTIGO 13.º
(Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui infracção punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, e da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.